

**FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**BEATRIZ ALVES DA SILVEIRA MARINHO**

**DIREITOS SUCESSÓRIOS DO CÔNJUGE NO CÓDIGO CIVIL DE  
2002**

UBERABA - MG.

2014

**BEATRIZ ALVES DA SILVEIRA MARINHO**

**DIREITOS SUCESSÓRIOS DO CÔNJUGE NO CÓDIGO CIVIL DE  
2002**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberaba - FUPAC, como quesito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora. Mônica Cecílio Rodrigues

UBERABA - MG.

2014

# **BEATRIZ ALVES DA SILVEIRA MARINHO**

## **DIREITOS SUCESSÓRIOS DO CÔNJUGE NO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberaba - FUPAC, como quesito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 19/11/2014

### **BANCA EXAMINADORA:**

Mônica Cecílio Rodrigues

---

Professor(a) Orientador(a)  
FUPAC - Faculdade Presidente Antônio Carlos – Uberaba

Rossana Cussi Gerônimo

---

Professor(a) Examinador(a)  
FUPAC - Faculdade Presidente Antônio Carlos – Uberaba

Paulo H. Delladona

---

Professor(a) Examinador(a)  
FUPAC - Faculdade Presidente Antônio Carlos - Uberaba

Ao meu filho Enzo Augusto, por entender os momentos de ausência. Você é a maior razão da minha vida, fonte infinita de alegria e amor.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pela oportunidade de vencer mais esta etapa acadêmica e pela força de lutar diariamente perante as adversidades impostas. Tu és a fonte suprema de todo o saber.

Ao meu filho Enzo Augusto Silveira Marinho por ver seu sorriso em todos os momentos.

Ao meu esposo José de Oliveira Marinho Júnior por estar ao meu lado a cada momento, pelo carinho, amor e por me ajudar nos momentos difíceis.

À Professora Orientadora Mônica Cecílio Rodrigues norte seguro na orientação deste trabalho, por ter sido presente e acessível no decorrer deste estudo.

Enfim, agradeço a todos, que lutaram comigo nas batalhas e que contribuíram direta e indiretamente para a realização desta pesquisa.

*"Não existe assunto que não possa ser entendido. Existe falta de contato com o assunto, na teoria e na prática".*

*Andreza Filizzola*

## RESUMO

Este estudo visa retratar a relação existente no processo sucessório entre o direito do cônjuge e do companheiro sobrevivente quanto à sucessão do *de cujos*, identificando assim, a possível existência ou não de um tratamento oposto dado pelo Código Civil de 2002 a tais estruturas familiares, uma vez que ambos são igualados frente à constituição como instituições familiares merecedoras de proteção no seu art. 226, § 3º. Desta forma, procura-se analisar o regime de comunhão de bens e as divergências doutrinárias relativas aos bens deixados pelo falecido em cada regime de bens, visto que no novo Código Civil, o cônjuge tornou-se também um herdeiro, particularidade que tem gerado inúmeras discussões entre os doutrinadores e os tribunais.

**Palavras-chave:** Processo sucessório. Cônjuge. Doutrinadores. Tribunais.

## **ABSTRACT**

This study aims to portray the relationship between succession process in the right of the spouse and the surviving partner as the succession of which, thus identifying the possible existence of an opposite treatment by the 2002 Civil Code to such family structures, since both are matched against the constitution as family institutions worthy of protection in their art. 226, § 3. Thus, we try to analyze the regime of community of property and doctrinal differences concerning the property left by the deceased in each property regime, since the new Civil Code, the spouse also became an heir, a peculiarity that has generated inúmeras discussions among scholars and courts.

**Keywords:** Succession process. Spouse. Scholars. Courts.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.; arts - Artigo; Artigos.

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

CPC - Código de Processo Civil

Dec. - Decreto

p. - Página

STJ - Superior Tribunal de Justiça

STF - Supremo Tribunal Federal

vol. - Volume

## LISTA DE FIGURAS

Figura 01: Regime de comunhão parcial de bens.....	29
Figura 02: Regime de comunhão parcial de bens - sem bens particulares.....	30
Figura 03: Regime de comunhão universal de bens.....	31
Figura 04: Regime de participação final nos aquestos.....	32
Figura 05: Regime de separação obrigatória de bens.....	35
Figura 06: Partilha de herança.....	39
Figura 07: Partilha de herança.....	39
Figura 08: Partilha de herança.....	40
Figura 09: Partilha de herança.....	41
Figura 10: Partilha de herança.....	44
Figura 11: Partilha de herança.....	44
Figura 12: Partilha de herança.....	47
Figura 13: Partilha de herança.....	47
Figura 14: Partilha de herança.....	48
Figura 15: Partilha de herança.....	49
Figura 16: Sucessão dos ascendentes.....	51
Figura 17: Sucessão dos ascendentes.....	52
Figura 18: Partilha de herança.....	53
Figura 19: Partilha de herança.....	54
Figura 20: Partilha de herança.....	54
Figura 21: Partilha de herança.....	55
Figura 22: Partilha de herança.....	56

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1 A SUCESSÃO SOB A ÓTICA JURÍDICA, SEGUNDO O CC DE 2002</b> .....	12
1.1 Acepção Jurídica de sucessão. ....	12
1.2 Síntese histórica.....	13
1.3 Espécies de Sucessão.....	15
1.4 Abertura da Sucessão.....	17
1.5 A ordem de Vocação Hereditária .....	19
<b>2 CÔNJUGE</b> .....	22
<b>3 OS REGIMES DE BENS</b> .....	27
3.1 Conceituação.....	27
3.2 Características Essenciais .....	28
3.2.1 Regime de comunhão parcial de bens .....	28
3.2.2 Regime de comunhão universal de bens .....	30
3.2.3 Regime de participação final nos aquestos .....	31
3.2.4 O regime da separação total de bens.....	34
3.2.5 Fundamentos do Direito das Sucessões .....	38
3.2.5.1 Sucessão dos descendentes.....	38
3.2.5.2 O Cônjuge e seus direitos .....	40
3.2.5.3 Parte destinada ao cônjuge supérstite quando concorrer com a classe dos descendentes .....	46
3.2.5.4 Sucessão concorrencial entre o cônjuge e os ascendentes do <i>de cujus</i> .....	51
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	57
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	61

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo do direito sucessório e a herança do cônjuge sobrevivente sob a égide do atual Código Civil. Percebe-se que esta nova legislação suscitou divergências doutrinárias e jurisprudenciais diante das exceções atribuídas pelo legislador para aceitar o cônjuge como herdeiro. O estudo foi dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo aborda a sucessão do cônjuge sob a ótica jurídica, segundo o Código Civil de 2002, enfocando em especial: acepção jurídica de sucessão, síntese histórica, espécie de sucessão, abertura da sucessão e a ordem de vocação hereditária.

O segundo capítulo trata sobre a conceituação de cônjuge na visão de alguns autores como Guimarães (2014), Diniz (1998), Lisboa (2004) entre outros e dicionários online, que retratam que a escolha dos cônjuges também evoluiu conforme o contexto histórico.

O terceiro capítulo ressalta o regime de comunhão universal de bens priorizando conceitos e características doutrinárias, tais como: doutrinas do regime de comunhão parcial de bens, o regime da participação final nos aquestos e o regime da separação total de bens, e, por último, exporemos os fundamentos do direito das sucessões no que tange à herança, e a vocação hereditária.

## 1 A SUCESSÃO SOB A ÓTICA JURÍDICA, SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL DE 2002

Etimologicamente, a palavra sucessão significa a ação pela qual um sujeito assume o lugar de outro (GONÇALVES, 2004). Entretanto, a atual legislação civil, promulgada em 2002 aponta uma visão jurídica em torno do direito sucessório, como será tratada a seguir.

### 1.1 Acepção Jurídica de sucessão

Segundo Diniz (2007), a palavra sucessão indica o fato de um indivíduo inserir-se na titularidade de um arrolamento jurídico que lhe sucede de outra pessoa. Podendo ser evidenciado dois sentidos.

a) Sentido amplo, que de acordo com Venosa (2007, p. 15), "suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos. Na sucessão, existe uma substituição do titular de um direito." Ou seja, refere-se a todos os modos provindos de conquista de bem, concebendo, a forma pela qual alguém sucede a outrem, investindo-se aquele nos direitos que cabiam a este, no todo ou em parte (sucessão *inter vivos*).

b) Sentido restrito, que institui a transferência de herança, pela morte do titular do patrimônio, aos herdeiros, podendo ser total ou parcial (sucessão *mortis causa*). Subjetivamente é o direito em virtude do herdeiro ou sucessor recebe os bens da herança. Objetivamente é a universalidade dos bens do *de cuius* (expressão que se refere ao falecido, de quem se versa a sucessão).

No entanto, o Livro V – Do Direito das Sucessões, do Código de 2002, refere-se especificamente da sucessão em sentido restrito (*mortis causa*), ou seja, aquela que provém da morte de alguém, que tem seus direitos e obrigações diferidos para seus sucessores e legatários. Trata-se aqui do direito hereditário.

Mas, em conformidade Constituição Federal de 1988, o direito à sucessão está resguardado no art. 5º, XXX:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXX - é garantido o direito de herança (BRASIL, 1988).

Para Venosa (2007, p. 18), “a ideia da sucessão por causa da morte não aflora unicamente no interesse privado: o Estado também tem o maior interesse de que um patrimônio não reste sem titular, [...]” e conclui “se não houvesse direito à herança, estaria prejudicada a própria capacidade produtiva de cada indivíduo, que não tenha interesse em poupar e produzir, sabendo que sua família não seria alvo do esforço.”

## 1.2 Síntese histórica

Historicamente, o direito de sucessão inicia-se na Antiguidade, com a Lei Mosaica (1.200 a.C), dos hebreus, na qual a decisão partia de uma espécie de Conselho constituída por lideranças religiosas e políticas, que deliberava sobre o sinistro do patriarca familiar sem que possuísse sucessor do sexo masculino que auferiria os proveitos consentidos pelo de *cujus*, em que as filhas e os tios reivindicavam o espólio deixado pelo falecido.

Moisés, pois, levou a causa delas perante o Senhor. Então disse o Senhor a Moisés: O que as filhas de Zelofeade falam é justo; certamente lhes darás possessão de herança entre os irmãos de seu pai; a herança de seu pai fará passar a elas. E dirás aos filhos de Israel: Se morrer um homem, e não tiver filho, fareis passar a sua herança à sua filha. E, se não tiver filha, dareis a sua herança a seus irmãos. Mas, se não tiver irmãos, dareis a sua herança aos irmãos de seu pai. Se também seu pai não tiver irmãos, então dareis a sua herança a seu parente mais chegado dentre a sua família, para que a possua; isto será para os filhos de Israel estatuto de direito, como o Senhor ordenou a Moisés (ALMEIDA, 1993, p.177).

Também trata de direitos sucessórios, o Código de Hamurabi<sup>1</sup> (2000

<sup>1</sup> O Código de Hamurabi é um conjunto de leis criadas na Mesopotâmia por volta do século XVIII a.C, pelo rei Hamurabi da primeira dinastia babilônica. O código é baseado na lei de talião, ou seja, castigo igual à culpa, desforra, igual à ofensa “olho por olho, dente por dente” (PRADO, 2005, p 136).

a. C) dos mesopotâmicos, mas que havia limitações à vontade do patriarca e julgamentos para a escolha e repartição dos benefícios do *de cujus* de acordo com as inclusões familiares que eram postas e conforme o livre arbítrio do *de cujus*, ainda que em detrimento de outros filhos, como no caso do filho favorito, conforme Artigos 162 a 184; na Índia, foi instituído o Código de Manú<sup>2</sup>, que decidia sobre a demanda do filho primogênito na antiguidade, conforme Capítulo XX, Artigos 521 a 636; na Grécia, a sucessão vinculava-se à tradição e à conservação dos bens dentro do grupo familiar; em Roma, a sucessão de direitos se deu desde a fundação de Roma (753 a.C.) até o Digesto de Justiniano<sup>3</sup> (sec. VI), de acordo com quatro sistemas estabelecidos, ou seja, Sistema das XII Tábuas; Sistema do direito pretoriano; Sistema do direito imperial e Sistema de Justiniano (ALTAVILA, 1989).

Na Idade Média, o direito sucessório recebe influência do direito canônico sobre o atributo privado, considerando que o Estado não intervinha nas inclusões jurídicas, considerando que as instituições do direito estatal eram bastante insipientes. Portanto, a primogenitura volta a ser debatido dentro do sistema feudal, em que a Igreja Católica era favorecida com o espólio dos membros do clero (ALTAVILA, 1989).

Na Modernidade, o direito toma novos aspectos científicos e afastando-se da “prevenção” romana. O direito das sucessões estava voltado às concepções sociais, políticas e econômicas, pois o ato de poupar passa ser considerado mecanismo de crescimento humano. Assim, deixar bens para os herdeiros passa a ser visto como objetivo a ser alcançado, como consequência do trabalho, de poupança e prevenção, conforme regia no Código de Napoleão, em que o direito das sucessões é colocado no Livro III reservado às diferentes maneiras de como se adquire a propriedade (o art. 711 estabelece: “A propriedade dos bens se adquire e transmite por sucessão, por doação inter vivos ou testamentária e por efeito das obrigações”) (ALTAVILA, 1989).

---

<sup>2</sup>Código de Manú - Na Índia antiga, preservou-se um código atribuído a Manú, personagem mítico, considerado "Filho de Brama e Pai dos Homens. As leis de Manú representam historicamente uma primeira organização geral da sociedade, sob forte motivação religiosa e política. Elas exemplificam a situação do direito nos povos que não chegaram a distinguir a ordem jurídica dos demais planos da vida social (SARAIVA, 1974, p.5).

<sup>3</sup>O Digesto de Justiniano foram compilações feitas por ordem de Justiniano. No entanto, depois de elaboradas, Justiniano introduziu algumas modificações na legislação mediante Constituições Imperiais, que pretendia reunir num corpo único (SARAIVA, 1974, p.5).

Na Contemporaneidade, o avanço tecnológico, o advento do computador, com a evidente dispersão de seus efeitos em praticamente todas as áreas, conseguiu atingir também o Direito.

No Brasil, o direito sucessório esteve em conformidade com o Código Civil de 1916, que foi alterado e aprovado em 2002 e vigente a partir de 2003. O Código Civil de 1916 estava alicerçado nas ações jurídicas e filosóficas do direito alemão, tendo adequação parecida com o BGB (Bürgerliches Gesetzbuch) Código Civil alemão. Especialmente, no que se refere ao direito das sucessões expunha regras gerais de transmissão hereditária (legítima) e testamentária e regras relativas ao inventário e partilha.

O Código Civil de 1916 refletia o liberalismo econômico eminentemente agrícola com forte tendência à sustentação do *status quo* da elite, formada a partir dos grandes proprietários e produtores rurais (REALE, 2004).

O Código Civil de 2002 (Lei nº. 10.406/02) inova profundamente a matéria relativa ao Direito das Sucessões<sup>4</sup>.

### 1.3 Espécies de Sucessão

Segundo as espécies a sucessão poderá ser classificada segundo a fonte de que deriva e quanto aos efeitos.

I) Quanto à fonte de que deriva, pode ser legítima (*ab intestato*) ou testamentária.

De acordo com o Código Civil, a sucessão legítima ou *ab intestato* (art. 1786) deriva da lei, no caso de ausência, nulidade, anulabilidade ou caducidade de testamento (art. 1.786 e 1.788), devendo ser obedecida a ordem de vocação hereditária (art. 1.829). "A sucessão legítima representa a *vontade presumida do de cujus* de transmitir o seu patrimônio para as pessoas indicadas na lei, pois teria deixado testamento se outra fosse a intenção" (GONÇALVES, 2004, p. 4).

---

<sup>4</sup>Direito das Sucessões "é o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude da lei ou de testamento" (TELES, 1991, p. 25).



A sucessão testamentária (art. 1.786) disposição de última vontade, ou seja, de testamento ou codicilo. Se o testador for casado, pelo regime da comunhão universal de bens (art. 1.667), somente poderá contar, para cálculo da parte legítima e da porção disponível, com a sua meação.

No Direito Brasileiro, somente ocorre a absoluta liberdade de testar, ou seja, de dispor de todos os bens por meio de testamento, quando o testador não possuir herdeiros necessários, situação em que, poderá desprezar os colaterais, se for de sua vontade (art. 1.850) (GONÇALVES, 2004).

A lei brasileira prevê a possibilidade de existência simultânea dessas duas espécies de sucessão (art. 1.788, 2ª parte). No art. 1.966, do CC, quando o testador só dispõe de parte de sua metade disponível, entende-se, por consequência, que institui os herdeiros legítimos no remanescente. No caso de inexistência de herdeiros legítimos, será tida como herança jacente a parte não alegada no testamento (art. 1.819) (GONÇALVES, 2004).

Para Gonçalves (2004), no Direito brasileiro não admite outras formas de sucessão, como no caso da contratual, não podendo ser objeto de contrato herança de pessoa viva (art. 426).

No entanto, ressalta-se uma exceção, ou seja, podem os pais, por ato entre vivos, partilhar o seu patrimônio entre os descendentes (art. 2.018). O art. 166, VI, do CC declara como nula qualquer cláusula ou convenção que contrarie disposição absoluta de lei.

II) Quanto aos seus efeitos à sucessão pode ser classificada em a título universal e a título singular.

A título universal dá-se quando ocorre a transferência da totalidade ou de parte indeterminada da herança (ativo e passivo) para o herdeiro do *de cuius*. Então haverá a instituição de herdeiro, que será chamado a suceder no todo ou numa quota-parte do patrimônio do *de cuius*<sup>5</sup>, sub-rogando-se, abstratamente, na posição do falecido como titular. Pode ocorrer tanto na sucessão legítima como na testamentária (GONÇALVES, 2004).

---

<sup>5</sup> *De cuius* significa: o falecido, autor da herança (DICIONÁRIO INFORMAL).

A título singular ocorre quando há transferência de objetos certos e determinados, denominado legado, como uma joia, um cavalo, um carro. Aqui o legatário não é o mesmo que herdeiro, considerando que este sucede ao *de cuius* a título universal dos bens ou direito determinado e individualizado, sem, contudo, representar o falecido, pois não responde pelas dívidas e encargos da herança, salvo disposição expressa do testador. A sucessão legítima será sempre a título universal, enquanto que a sucessão testamentária pode ser a título universal ou singular (GONÇALVES, 2004).

#### 1.4 Abertura da Sucessão

Segundo o Código Civil, a abertura da sucessão é determinada pela morte real da pessoa natural (art. 6º), ou seja, sem a morte e a figura do *de cuius* não há herança, portanto, não há sucessão hereditária.

Por possuírem inúmeras consequências jurídicas em função da morte, o Direito Brasileiro achou por bem disciplinar, com bastante detalhe, o momento da morte e sua prova. Assim, temos na Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), a partir do art. 77 até o art. 88, a regulamentação do assento de óbito.

A transmissão da propriedade e a posse dos bens do *de cuius* pelos herdeiros sucessíveis (legítimos ou testamentários) ocorrem sem solução de continuidade, ou seja, independe de qualquer ato, operando-se *ipso iure*, automaticamente, no momento do falecimento do *de cuius* (art. 1.784, CC). "Nisto consiste o princípio da *saisine*, segundo o qual, o próprio difundo transmite ao sucessor o domínio e a posse da herança" (GONÇALVES, 2004, p. 2).

Ou seja, com a morte, aquilo que era mera expectativa (herança) para o herdeiro, transforma-se em direito.

O domínio e a posse são os dois resultados imediatos da transmissão da herança. Mas, na verdade, na transmissão da propriedade e da posse, o que se transfere é aquilo de que o *de cuius* era titular, bem como as dívidas do falecido, as pretensões e ações contra ele, porque a herança compreende o ativo e o passivo; logo, não é só a propriedade, no sentido estrito, que é transmitida

aos herdeiros, mas também todos os direitos, pretensões, ações, exceções, de que era titular o defunto, se transmissíveis (DINIZ, 2007, p. 24).

O art. 1.207, do CC adverte que "o sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor; e ao sucessor singular é facultado unir sua posse à do antecessor, para os efeitos legais", com os mesmos caracteres (art. 1.206). Compatibiliza-se, também, com os arts. 990 e 991 do Código de Processo Civil (CPC) e 1.797 do estatuto civil, por meio de um esclarecimento de que o inventariante administra a herança, tendo a posse direta dos bens que o compõem, enquanto os herdeiros adquirem a posse indireta (GONÇALVES, 2004).

Assim, em consequência do princípio da *saisine*<sup>6</sup>, regula-se a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura da sucessão (art. 1.787, CC). Por exemplo, se a abertura da sucessão ocorreu antes da atual Constituição Federal, que igualou os direitos sucessórios dos filhos adotivos aos dos consanguíneos, qualquer que seja a forma de adoção (art. 227, § 6º), o adotado pelo sistema do Código Civil de 1916, quando o adotante já possuía filhos consanguíneos nada receberá, mesmo que o inventário seja aberto após tal evento. Mas, herdará em igualdade de condições com estes, se a abertura ocorrer depois da entrada em vigor da Constituição de 1988. Outra decorrência deste princípio consiste em que o herdeiro que sobrevive ao *de cuius*, ainda que por um instante, herdará os bens por este deixados e os transmite aos seus sucessores, se falecer em seguida (GONÇALVES, 2004).

A abertura da sucessão recebe também a designação de *delação* ou *devolução sucessória* e beneficia imediatamente os herdeiros. Os sucessores adquirem a propriedade dos bens infungíveis desde a abertura da sucessão; a dos fungíveis, porém, só com a partilha. No entanto, a posse, em ambos os casos, deve ser requerida aos herdeiros, que só estão obrigados a entregá-la por ocasião da partilha e depois de comprovada a solvência do espólio (massa patrimonial deixada pelo autor da herança) (GONÇALVES, 2004).

---

<sup>6</sup> A *saisine* é um instituto do Direito das Sucessões, estampado no artigo 1.784 do Código Civil, consistente em uma ficção jurídica que proporciona aos herdeiros a posse indireta do patrimônio deixado causa mortis pelo falecido (SILVA, 2004, p. 1).

## 1.5 A ordem de Vocação Hereditária

Segundo Rodrigues (2002), a ordem de vocação hereditária é uma relação preferencial estabelecida pela lei, atuando com classes preferenciais baseadas nos laços de família e de sangue.

Para Hironaka (2012), sem morte não há transmissão, herdeiros e nem sucessão. A sucessão pressupõe a vocação hereditária, ou seja, a chamada dos sucessores do falecido, a quem imediatamente já se deferiu a posse e a propriedade da herança.

Hironaka (2012) ressalta que a partir do Capítulo II, do Título II do Código Civil de 2002, Lei nº 10.406, é possível analisar a ordem atual de vocação hereditária dos herdeiros necessários, estando ali previstos os descendentes, ascendentes e o cônjuge, os quais não podem ficar privados da quota indisponível do patrimônio do *de cujus*. Ordem de prioridade instituída por lei na escolha de quem vai assumir a herança (CC,1.829).

A identificação de quem são chamados a receber a herança caminha pelas linhas de parentesco, ou seja, os descendentes ou herdeiros de graus diferentes.

Os descendentes são os primeiros personagens da ordem de vocação hereditária. Fazem parte deles os filhos, netos, bisnetos e assim sucessivamente e infinitamente. Protege todas as classes de filiação, tanto consanguínea quanto civil e social.

Na sucessão legítima, aos descendentes são assegurados a metade dos bens do autor da herança. Prioriza-se os descendentes de grau mais próximo e todos que se encontram no mesmo grau de parentesco com o *de cujus* recebem partes iguais, ou seja, herdam por direito próprio.

O direito de representação ocorre quando são convocados herdeiros de graus diferentes, considerando a oportunidade em que uns herdam por cabeça e outros por estirpe. Isso pode advir quando o herdeiro morre antes do autor da herança ou é eliminado por desdouro ou deserdação. Mas isso só se dará mediante a existência de mais de um herdeiro do mesmo grau, e é preciso que um deles

tenha morrido antes da abertura da sucessão; ou tenha sido excluído como indigno; deserddado e o herdeiro pré-morto ou excluído tenha descendentes.

Assim, a herança é dividida pelo número dos herdeiros do grau anterior, incluindo para efeitos de cálculo o herdeiro falecido. Seus pertences serão repartidos entre os seus sucessores em partes iguais. Recebem o que ele herdaria, daí chamar-se de sucessão por estirpe. Na hipótese de renúncia não há direito de representação, pois o renunciante é tido como não herdeiro. Seu quinhão é devolvido ao acervo sucessório e dividido como se ele não existisse. Ocorre o que se chama de direito de acrescer. Só existe na linha de parentesco descendente.

Os ascendentes ocupam o segundo lugar na ordem de sucessória (CC 1.829 II). São herdeiros necessários e fazem jus à legítima (CC 1.845). Só são chamados a suceder se não existirem herdeiros descendentes. Entre os ascendentes também não há limite de grau, mas os mais próximos excluem os mais remotos.

Os pais herdam em partes iguais, excluindo todos os demais ascendentes porventura existentes. Sobrevivendo somente um dos genitores, ou a mãe ou o pai, ele herda por inteiro, mesmo que existam avós, pois não existe direito de representação na sucessão de ascendentes. Inexistindo os pais, são convocados os avós. Sobrevivendo um único avô, os bisavós não herdam (CC 1.836 § 1º). Entre os ascendentes do mesmo grau a divisão é feita por linha de ascendência materna e paterna.

O cônjuge como é herdeiro necessário, tem garantida a legítima (CC 1.845). Se inexistirem descendentes e ascendentes, recebe a herança por direito próprio. Quando o cônjuge é chamado a suceder, assume a condição de herdeiro, independente do regime de bens do casamento. Assim, mesmo que vigore o regime da separação convencional ou obrigatória, não importa, é contemplado com a herança. Herda por figurar na ordem sucessória. Quando inexistirem herdeiros antecedentes, o viúvo recebe, a título de herdeiro necessário, a integralidade da herança, inclusive os bens incomunicáveis, desaparecendo a cláusula restritiva que afetava o seu direito.

A legitimidade sucessória do cônjuge nada tem a ver com a meação: a metade dos bens comum que não integram a herança. Pertence ao cônjuge

sobrevivente. A existência do direito à meação e sua extensão depende do regime de bens do casamento.

Separação de bens (CC 1.687 e 1.688), somente neste regime o cônjuge não recebe meação, pois não existem bens comuns. Nos demais regimes, o viúvo faz jus à metade dos bens a título de meação. Comunhão universal de bens (CC 1.667 a 1.671), neste regime a meação corresponde à metade de todos os bens que compõem o acervo hereditário. Comunhão parcial (CC 1.658 a 1.666), a meação incide sobre o patrimônio amealhado durante o período da vida em comum. Participação final dos aquestos (CC 1.672 a 1.686), a meação é calculada sobre os bens adquiridos a título oneroso na constância do casamento. Não integram a meação os bens próprios, isto é, os adquiridos por cada um exclusivamente em seu nome, mas é feita a compensação de valores no fim do casamento. Separação obrigatória (CC 1.641), a lei nega o direito à meação.

Porém, súmula 337, do Supremo Tribunal Federal (STF) alterou o regime para o da comunhão parcial, preservando o direito à metade do acervo comum.

Além da meação, a título de concorrência sucessória, o cônjuge também recebe parte da herança junto com os herdeiros que o antecedem na ordem de vocação hereditária. "Na concorrência com os descendentes, o direito está condicionado ao regime de bens de casamento (CC, 1.829 I). Já na concorrência com os ascendentes em qualquer regime de bens (CC 1.832), ele faz jus sempre a fração da herança" (DIAS, 2008, p. 259).

Este tema será discutido novamente no capítulo três, por se tratar do objeto central deste estudo.

## 2 CÔNJUGE

O direito sucessório e suas implicações na vida das pessoas está estabelecido na legislação vigente. Isto porque a sucessão "vem a ser a continuação em outrem de uma relação jurídica que cessou para o respectivo sujeito, constituindo um dos modos ou títulos de transmissão ou aquisição dos bens ou direitos patrimoniais" (OLIVEIRA, 1954, p.25).

O Código Civil de 2002 inovou-se com a inclusão do cônjuge como herdeiro necessário e concorrente com descendentes e ascendentes. Mas quem é o cônjuge?

O cônjuge é o único herdeiro que no direito sucessório não decorre de vínculo de parentesco, decorre da afetividade. Será herdeiro independentemente do regime de bens do casamento. Ele será herdeiro único e universal na falta de descendentes e ascendentes, quando lhe será conferido à totalidade dos bens, conforme art.1.838 do Código "Em falta de descentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente".

Guimarães (2014, p. 195) conceitua cônjuge como "cada parte do casal, isto é, da pessoa em relação à outra com quem está casada; os esposos em relação um ao outro".

Para Diniz (1998, p. 770), cônjuge referisse-se ao "marido e mulher; cada uma das pessoas reciprocamente unidas pelo vínculo matrimonial; aquele que é casado legalmente; membro da sociedade conjugal".

Segundo o dicionário online Michaelis, a palavra cônjuge tem sua origem na palavra em latim *conjux* e é um substantivo sobrecomum masculino, ou seja, apresenta um só gênero para o masculino e o feminino. Portanto, significa "pessoa em relação à outra com quem vive de modo matrimonial; cada um dos esposos ou esposas em relação ao outro."

Cônjuge é "cada uma das pessoas que compõem um casal envolvido pelos laços matrimoniais: esposo e esposa" (DICIONÁRIO INFORMAL).

Em direito, "é chamado "cônjuge" às pessoas que fazem parte de um casamento. O termo é neutro e pode se referir a homens e mulheres, sem distinção entre os sexos" (WIKIPÉDIA).

"Cônjuge é a pessoa com que se vive" (DICIONÁRIO LÉXICO).

"Dentro do compromisso do casamento, cônjuge é caminhar lado a lado compartilhando, dividindo as alegrias e as dificuldades" (DICIONÁRIO ONLINE MICHAELIS).

"Cônjuge é cada uma das pessoas, que estão reciprocamente ligadas pelo casamento" (DICIONÁRIOWEB).

"Cônjuge é o indivíduo com quem está casado, com quem uma pessoa tem vida em comum similar à do casamento (ger. envolvendo coabitação, relações sexuais, companheirismo, certas obrigações morais ou legais etc.) (AULETEDIGITAL)".

"A relação entre pessoas que se unem uma à outra, com propósito de vida mútua em comum, distinta da ordinária vida social, ou da relação social a que se subordinam. As pessoas assim unidas chamam-se, por isso, cônjuges" (WIKIPÉDIA).

Desta forma, percebe-se que o cônjuge ao se declarar estar reciprocamente ligada a outra pessoa, passa a ter mediante a legislação vigente uma plena comunhão de vida, vinculado pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação cooperação assistência. Isto é, são os cônjuges que de comum acordo devem orientar a vida familiar, tendo sempre em conta a vida da prole e os interesses de um e de outro (ALMEIDA, 1989).

Portanto, a escolha do cônjuge em todas as sociedades humanas - tribais, civilizadas, rurais, urbanas, tradicionais ou modernas - tem suas regras (ALMEIDA, 1989).

No geral, o que se percebe é que essa escolha dos cônjuges era um assunto da ordem familiar entre os povos primitivos e que aos poucos passou a ser regida pelo costume, pelas leis do Estado e da Igreja.

No Brasil Colônia, a escolha do cônjuge



interessava à solidariedade e à integridade dos grandes grupos de parentesco nos quais se apoiavam a ordem social, a economia, a política, e a própria realização pessoal dos indivíduos. A documentação judiciária não deixam dúvidas a respeito, muito embora também registrem as resistências e as insubmissões que o amor romântico sempre ofereceu ao casamento arranjado pelos pais sem a anuência prévia dos futuros cônjuges (AZEVEDO, 1986, p. 7).

No decorrer do contexto histórico a escolha do cônjuge é feita conforme a nossa opção, restringida pelos referenciais e recursos que arrecadamos, associados às influências do sistema, em planos vertical e transgeracional, atual e horizontal (ANTON, 1998).

Para Anton (1998, p. 50) sentir-se bem, fazer boas escolhas e zelar por elas é fruto de aprendizagem e representa, dia a dia, uma conquista, uma construção, sempre compartilhadas. Entretanto, percebe-se que parte deste processo é uma ação inconsciente, considerando que ela é planejada pelo princípio de onde vem e ao qual concebem os indivíduos que estão se unindo.

Depois da união dos cônjuges, segundo Fachin (1999, p. 15), durante muitos séculos "o sistema jurídico embalou com formas diferentes de redução da mulher a um ser juridicamente incapaz. [...]. O traço de exclusão da condição feminina marcou o patriarcado e fundou um padrão familiar sob a lei da desigualdade". Isto porque, "os casamentos e as filiações não se fundavam no afeto, mas na necessidade de exteriorização do poder, ao lado – e com a mesma conotação e relevância – da propriedade" (SILVA, 2004, p. 128).

Mas, no decorrer do contexto histórico, ao longo do século XX, com o surgimento de novos valores éticos e morais, o papel da mulher na sociedade foi se alterando, especialmente por sua inserção no mercado de trabalho, em que a economia de mercado e as novas demandas econômicas trouxeram a necessidade de se repensar o conceito de família, ou seja, rever a função exercida por cada um dos cônjuges. A partir daí, busca-se uma maior valorização do ser humano, não somente atentando para a preservação da família como célula *mater* da sociedade, mas tratando de forma particular os direitos dos cônjuges (SILVA, 2004).

Com a Constituição da República de 1988, novos padrões foram adicionados ao nosso ordenamento jurídico, em que transformaram-se as demandas

norteadoras do direito de família, trazendo princípios normativos para a regulamentação e tutela das entidades familiares. Segundo Tepedino (1999):

pode-se afirmar, em propósito, que a dignidade da pessoa humana, alçada pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, a fundamento da República, dá conteúdo à proteção da família atribuída ao Estado pelo artigo 226 do mesmo texto maior: É a pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para cuja realização devem convergir todas as normas do direito positivo, em particular aquelas que disciplinam o direito de família, regulando as relações mais íntimas e intensas do indivíduo no social (TEPEDINO, 1999, p. 326).

Desta forma, o direito de família passou a ser amparado por novos princípios que instituíram uma nova ordem familiar e traçaram novos caminhos a serem trilhados pelos seus componentes. Sob tal perspectiva, “reafirma-se a ideia de funcionalização da família, onde o que importa não são os vínculos biológicos ou jurídicos, mas sim a realização psicológica e afetiva de cada um de seus membros” (SOARES, 2004, p. 1121). Isto é, o que se compreende como o fenômeno da repersonalização das relações civis. Atualmente, a família é uma organização em que cada membro ocupa um lugar, uma função.

Mediante a atual legislação vigente, o Estado tem procurado garantir uma nova ordem familiar, conforme disposto no *caput* do artigo 226 do texto constitucional: "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". E pode-se perceber a apreensão por parte do Estado da necessidade de se reconhecer a nova família, ao estabelecer os princípios da igualdade entre os cônjuges; a simplificação das condições para a dissolução do casamento através do divórcio direto; o reconhecimento de novos padrões de família, ao tratar da união estável e das famílias monoparentais e a absoluta igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem.

Percebe-se que há uma preocupação do Estado, em proteger e tutelar a família, de forma a promover um indivíduo melhor, mais equilibrado em seu meio social, uma vez que a “chave da compreensão da interação entre o desenvolvimento pessoal e a mudança social reside na família” (CAMPOS, 1997, p. 50).

Cabe salientar, que com o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), muitas críticas foram realizadas no sentido de que esta legislação, embora contenha vários avanços no que tange às relações familiares, inegavelmente ficou aquém dos valores já mencionados na Constituição Federal de 1988 e dos novos arranjos familiares consolidados em nossa sociedade, questão que será discutida no próximo capítulo.

### 3 OS REGIMES DE BENS

A abordagem central deste estudo. Ressaltaremos o regime de comunhão universal de bens e as divergências doutrinárias relativas aos bens deixados pelo falecido em cada regime de bens, visto que no novo Código Civil, o cônjuge tornou-se também um herdeiro, particularidade que tem gerado inúmeras controvérsias entre os doutrinadores e os tribunais.

De acordo com Belliboni (2012, p. 76), "o momento da escolha do regime de bens a ser adotado no casamento ou na união estável é, na maioria dos casos, marcado por dúvidas e incertezas do futuro casal." No entanto, nesta escolha os cônjuges devem priorizar alguns fatores, como, planejamento familiar, acordo acerca do patrimônio já existente, carreira e atividades profissionais, renda auferida, além de princípios e valores pessoais e morais. Isto porque, o regime de comunhão universal de bens é fator decisivo da legitimação sucessória e influi diretamente na transmissão da herança, como veremos a seguir.

#### 3.1 Conceituação

Para Trajan (2013), regime de bens

é um sistema de regras e princípios que disciplina as relações patrimoniais de um casal durante a vigência da sociedade conjugal. Como o casamento desencadeia diversos efeitos jurídicos e econômicos, a estrutura jurídica delimitada pelo regime de bens é de suma importância para organizar e definir a vida patrimonial do casal, influenciando também nos negócios feitos com terceiros (TRAJAN, 2013, p. 17).

Entretanto, o casal tem liberdade plena de escolha, podendo optar pelo regime de bens, que melhor atende aos seus interesses. Mas, é fundamental que se formalize essa preferência durante o processo de certificação do casamento, sob punição de se submeter ao regime legal e supletivo, a comunhão parcial de bens.

## **3.2 Características Essenciais**

Percebe-se que pela legislação atual, o regime de bens não se aplica apenas ao casamento, mas também nas uniões estáveis, inclusive nas que ocorrem entre pessoas do mesmo sexo. Assim, o regime de comunhão de bens é o mesmo que o atual regime de comunhão universal de bens.

O nosso Código Civil apresenta os seguintes regimes de bens, que já vêm com suas regras prontas:

- a) comunhão parcial;
- b) comunhão universal;
- c) participação final nos aquestos;
- d) separação.

### **3.2.1 Regime de comunhão parcial de bens**

De acordo com o Código Civil de 2002, nos art. 1.658 a 1.666, o regime da comunhão parcial procede da lei e independe da lavratura de acordo antenupcial. Ou seja, trata-se do regime oficial de bens no casamento, pelo qual se comunicam apenas e tão somente os bens adquiridos na constância do casamento, e revelando, por isso mesmo, um acervo de bens que pertencerão exclusivamente ao marido ou exclusivamente à mulher; ou que pertencerão a ambos.

Nele, comunicam-se os bens adquiridos na estabilidade do casamento, ou seja, os bens que forem adquiridos durante o casamento serão de ambos, mesmo que comprados em nome de apenas um deles. Mas, permanecem no patrimônio particular de cada um os bens que cada cônjuge possuir ao casar. Em outras palavras, os bens que cada um deles já possuía ao casar, continuarão a ser individuais: o que era do marido continuará a ser apenas do marido, e o que era da mulher continuará a ser exclusivamente da mulher;

Os bens que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão serão exclusivos daquele que os recebeu. Também será

exclusivo o bem comprado durante o casamento com o dinheiro da venda de outro bem que era exclusivo, ou seja, os sub-rogados em seu lugar; os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares.

De acordo com o Código Civil, "os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar" (art. 1659, I, do Código Civil), bem como "os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares" (art. 1659, II, do Código Civil).

Compartilham em comum, as benfeitorias e os frutos referentes aos bens particulares de cada um deles. Ou seja, entram na comunhão "os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão" (art. 1660, V, do Código Civil).

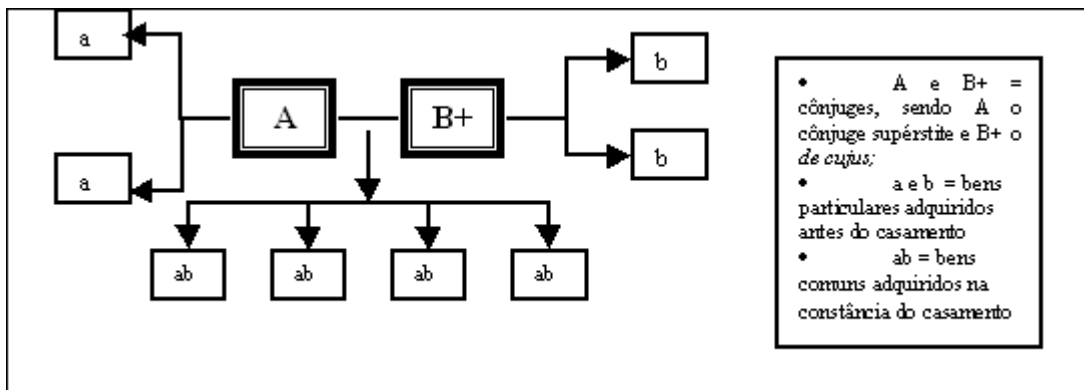


Fig 1: Regime de comunhão parcial de bens  
 Fonte: GANDINI; JACOB, 2004, p. 2.

De acordo com a Fig. 1, percebe-se que a concorrência ocorre quanto aos bens particulares do *de cuius*, pois o legislador instituiu que em não havendo bens particulares aquela não se verifica; assim, não seria coerente falarmos em concorrência quanto à totalidade da herança.

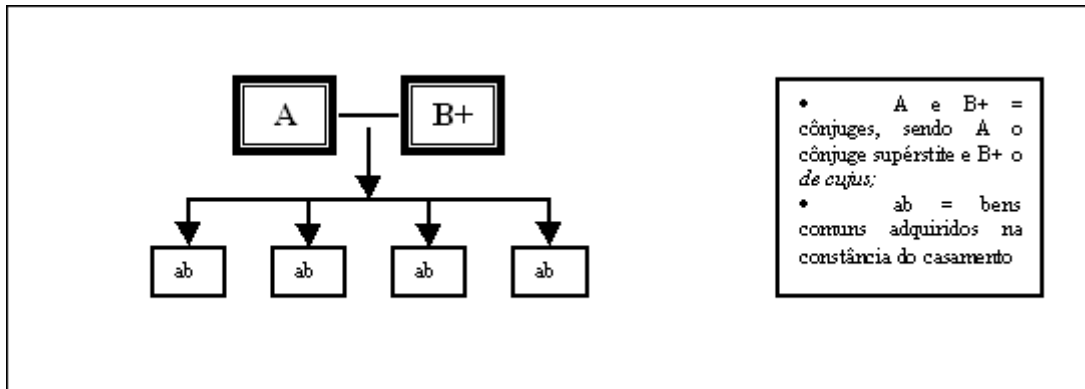


Fig 2: Regime de comunhão parcial de bens - não existindo bens particulares.  
 Fonte: GANDINI; JACOB, 2004, p. 2.

Conforme a Fig. 2, na hipótese de não existirem bens particulares do *de cujus*, há a incidência, apenas e tão somente, do instituto da meação; desta feita, resta evidente a não concorrência do cônjuge sobrevivente.

### 3.2.2 Regime de comunhão universal de bens

Anteriormente, estatuiu o Código Civil de 1916 que o regime de comunhão universal de bens era, até o advento da Lei do Divórcio, considerado como o regime legal. Porém, de acordo com novo Código Civil, o regime da comunhão universal de bens, está inserido nos arts. 1.667 ao 1.671, eles estabelecem que todos os bens presentes ou adquiridos durante a estabilidade do casamento ficam pertencendo ao casal, com exceção das situações constantes do art. 1.668. Ou seja, a hipótese de bens doados ou herdados com cláusula de incomunicabilidade. Pode-se considerar que este regime de bens é uma forma de aquisição da propriedade não elencada expressamente nos capítulos II e III, do Título III, do Livro III, do CC.

Percebe-se que são duas as diferenças em relação ao regime da comunhão parcial, isto é, os bens anteriores ao casamento serão comuns, o que não ocorre na comunhão parcial, e, mesmo os bens recebidos por doação ou por herança, durante o casamento, serão comuns. Entretanto, não serão comuns aos dois, os bens que sejam doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e as dívidas anteriores ao casamento.

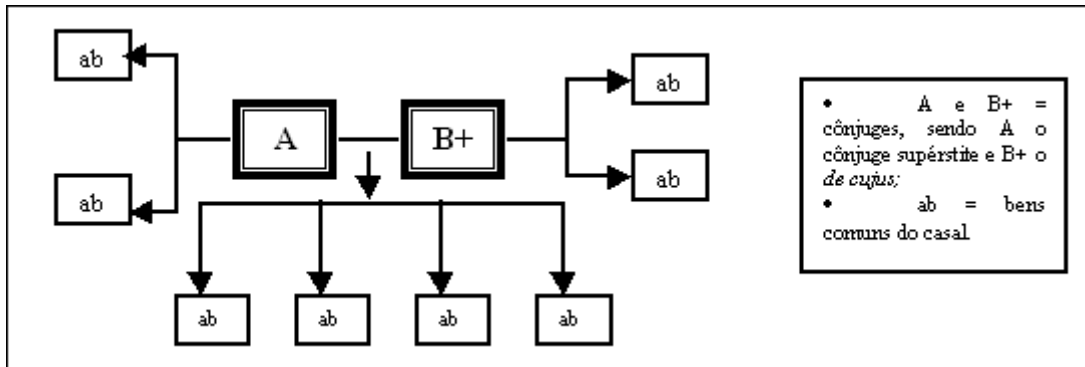


Fig 3: Regime de comunhão universal de bens

Fonte: GANDINI; JACOB, 2004, p. 2.

Tendo em vista o exposto na Fig. 3, nota-se que todos os bens que compreendem o acervo patrimonial do casal são comuns; desta forma, não existem bens particulares. Vislumbramos, pois, que não há concorrência, falando-se apenas em meação, sendo regulada pelo direito de família.

### 3.2.3 Regime de participação final nos aquestos

Este é um novo regime de bens previsto no ordenamento jurídico, nos arts. 1.672 a 1.687 do Código Civil, mas que dependerá da celebração de escritura pública de acordo antenupcial (art. 1.640, caput). Cada cônjuge possui patrimônio próprio, constituído pelos bens que possuía anteriormente ao casamento, bem como por aqueles que forem por ele adquiridos individualmente por herança, legado, doação, compra e venda entre outros, durante o casamento.

Também a administração dos bens que integram o patrimônio próprio é exclusiva de cada cônjuge. Todavia, nos casos de alienação e oneração e tratando-se de coisa imóvel, será obrigatória a aceitação do outro cônjuge, o que não ocorre para os bens móveis, que podem ser cedidos livremente, salvo nos casos de doação (arts. 1.673, parágrafo único e 1.675).

Conclui-se, então, que o Código Civil não previu a isenção do consentimento do cônjuge na alienação de bens imóveis para este regime de bens, como o fez para o regime da separação de bens (art. 1.687), ressalvada a



proposição do art. 1.656, desde que inserida na escritura pública de acordo antenupcial.

Compartir-se-ão, somente os bens adquiridos em conjunto pelo casal, a título dispendioso, na estabilidade do casamento. Por isso, conforme o art. 1.681, deverão incluir-se como adquirentes ambos os cônjuges quando do registro de um título no Ofício Predial, pois, caso contrário, considerando somente um deles, tal bem agregará o patrimônio próprio, não se comunicando.

A quantia dos aquestos será apurada quando ocorrer o fim da sociedade conjugal, retirando da soma dos patrimônios próprios os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade e as dívidas relativas a esses bens.

De acordo com o art. 1.682, a meação não é renunciável, cessível ou penhorável na validade do regime matrimonial. Por isso, o Oficial do Registro de Imóveis deverá ser prudente quando do recebimento de títulos determinando o registro de penhora, arresto ou sequestro.

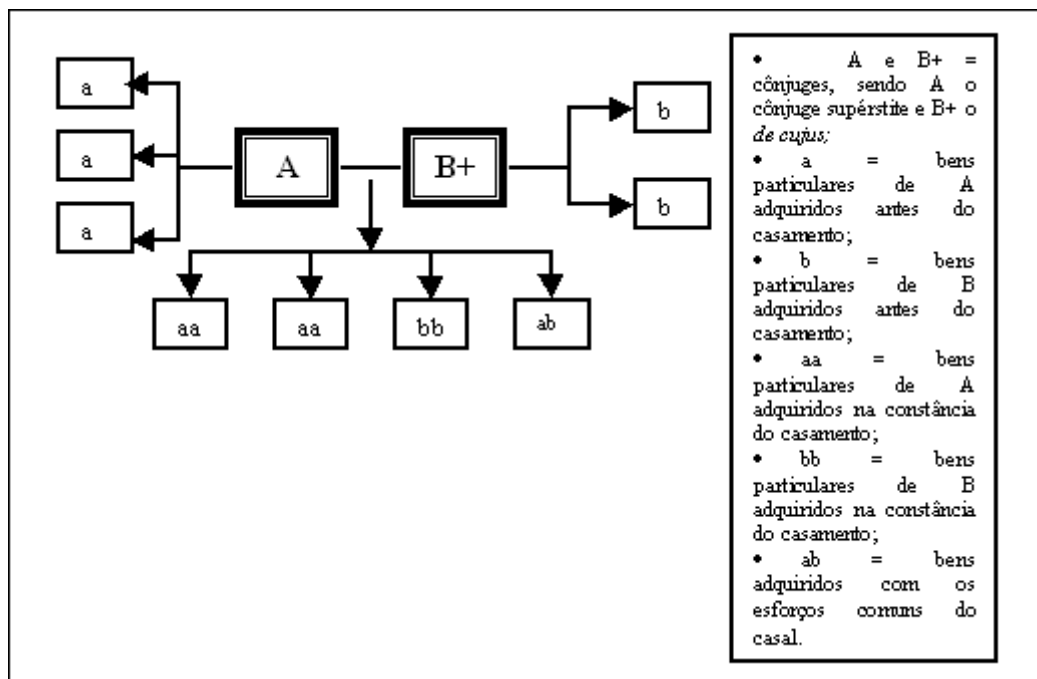


Fig 4: Regime de participação final nos aquestos  
Fonte: GANDINI; JACOB, 2004, p. 2.

Além do que decide a legislação, Venosa (2007) avalia que,

[...] Trata-se de um regime híbrido, no qual se aplicam regras da separação de bens e da comunhão de aquestos. [...] Esse regime,

com muitas nuances e particularidades diversas, é adotado também em outras legislações. Sua utilidade maior, em princípio, é para aqueles cônjuges que atuam em profissões diversas em economia desenvolvida e já possuem um certo patrimônio ao casar-se ou a potencialidade profissional de fazê-lo posteriormente (VENOSA, 2007, p. 104).

Nery (2003), também se posiciona sobre a questão afirmando que:

Pelo regime de participação final dos aquestos, os cônjuges vivem sob verdadeira separação de bens, vale dizer, cada cônjuge tem a livre administração de seus próprios bens, enquanto durar a sociedade conjugal. A eficácia desse regime de bens quanto à efetiva participação final dos aquestos só surge com o fato jurídico da dissolução da sociedade conjugal. Antes disso o casal vive sob o regime da separação de bens. Na constância da sociedade conjugal, tudo que os cônjuges adquirem integrará, respectivamente, a massa do patrimônio de cada um. No momento da dissolução da sociedade conjugal serão apurados os bens adquiridos na constância da sociedade conjugal, a título oneroso e, divididos pela metade para cada um dos cônjuges (NERY, 2003, p. 213).

Para Hironaka (2012)

[...] cada cônjuge possui patrimônio próprio, que administra e do qual pode dispor livremente, se de bens móveis se tratarem, dependendo da outorga conjugal apenas para a alienação de eventuais bens imóveis (CC, arts. 1.672 e 1.673). Mas se diferencia do regime da separação de bens porquanto, no momento em que se dissolve a sociedade conjugal por rompimento dos laços entre vivos ou por morte de um dos membros do casal, o regime de bens como que se transmuda para adquirir características do regime da comunhão parcial, pelo que os bens adquiridos onerosamente e na constância do matrimônio serão tidos como bens comuns desde a sua aquisição, garantindo-se, assim, a meação ao cônjuge não- proprietário e não-administrador (HIRONAKA, 2012, p. 97).

Mediante o que foi exposto pode-se afirmar que os bens adquiridos antes do casamento e durante o casamento, sem qualquer contribuição financeira do outro cônjuge são particulares. A grande vantagem desse regime de bens é que não há desacordo patrimonial durante o casamento, uma vez que a autonomia patrimonial dos cônjuges é evidente.

E, conforme a Fig. 4, concluímos que o cônjuge sobrevivente concorre nos bens particulares, uma vez que tal regime é equiparado, no que se

refere à sua dissolução, ao regime de comunhão parcial de bens, devendo ser regulado, no que tange à matéria sucessória, de forma semelhante.

Entendemos, pois, que o cônjuge sobrevivente terá sua meação nos bens adquiridos com os esforços comuns do casal durante o casamento, e que tais bens não devem ser objeto da concorrência.

Concorre desta forma, quanto aos bens particulares do *de cujus*, compreendendo estes os bens adquiridos anteriormente ao casamento, assim como aqueles adquiridos na constância do casamento (individualmente), ou seja, sem a participação do cônjuge sobrevivente.

### **3.2.4 O regime da separação total de bens**

Percebe-se uma distinção entre o regime da separação convencional de bens, em que, os nubentes estipulam livremente em contrato (pacto antenupcial) antes de celebrado o casamento, o que melhor lhes convém quanto aos seus bens e o da separação obrigatória (legal) de bens, em que é obrigatória a separação dos bens, decorrendo esta da vontade da lei.

O artigo 1.641 do Código Civil determina que os cônjuges, contribuam para as despesas do casal na proporção dos seus rendimentos, a não ser que concordem com outra opção, o que poderá ser feito no acordo antenupcial. Já o art. 1.687 do Código Civil, determina que “estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real”. Em síntese, não há comunicação dos bens adquiridos antes e durante o casamento, considerando que todos os bens são particulares.

Cabe salientar que, nos termos do § 2º do artigo 1.639 do Código Civil, é possível a alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões alegadas e observados os direitos de terceiros.

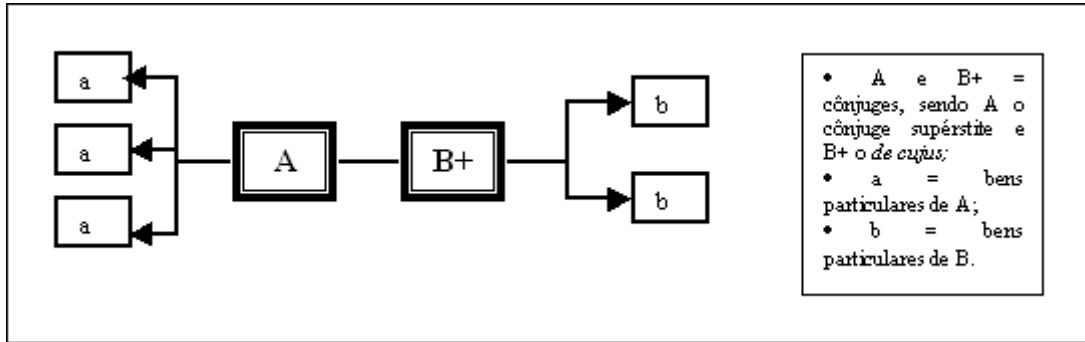


Fig 5: Regime de Separação Obrigatória de Bens  
 Fonte: GANDINI; JACOB, 2004, p. 2.

Conforme Fig. 5, o legislador, de maneira clara e objetiva, estabelece que o cônjuge supérstite casado sob o regime da separação obrigatória de bens não concorre com os herdeiros do *de cujus*, diferentemente do regime da separação voluntária de bens, que não foi objeto de exceção.

Entretanto, percebe-se que tanto na separação convencional de bens, quanto legal, a maior dúvida diz respeito à divisão de bens nos casos de divórcio e sucessão.

No regime de separação legal de bens, em caso de divórcio, considera-se o que define a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal (STF), "no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento", isto é, embora o cônjuge não concorra com os descendentes, pode pleitear a meação dos bens adquiridos com o esforço comum na vigência do casamento, ou seja, os bens comuns.

No caso de falecimento de qualquer um dos cônjuges, em regime de separação obrigatória de bens, caso haja descendentes, o cônjuge sobrevivente não será considerado herdeiro. Porém, caso o falecido deixe apenas ascendentes, o cônjuge sobrevivente terá direito à herança, na mesma proporção que os ascendentes. Caso o falecido não deixe nem descendentes e ascendentes, o cônjuge sobrevivente receberá a herança em sua totalidade. Tais normas, também são objeto de discussões judiciais, inclusive considerando o posicionamento da citada súmula 377 do STF, que embora destinada a casos de divórcio, também está sendo interpretada para discussões sobre sucessão.

Em outras palavras, a corrente que defende a inaplicabilidade da mencionada súmula a partir da publicação do Código de 2002 baseia-se na ideia de

que há somente um regime da separação de bens. Ou seja, tanto o legal quanto o convencional possuem os mesmos efeitos e as mesmas restrições. Para Cahali (2005)

a separação obrigatória passa a ser, então, um regime de efetiva separação dos bens, e não mais um regime de *comunhão simples* (pois admitida a meação sobre os aquestos), como alhures. A exceção deve ser feita, exclusivamente, se comprovado o esforço comum dos cônjuges para a aquisição de bens, decorrendo daí uma sociedade de fato sobre o patrimônio incrementado em nome de apenas um dos consortes, justificando, desta forma, a respectiva partilha quando da dissolução do casamento. Mas a comunhão pura e simples, por presunção de participação sobre os bens adquiridos a título oneroso, como se faz no regime legal de comunhão parcial, e até então estendida aos demais regimes, deixa de encontrar fundamento na lei (Cahali, 2005, p. 148).

Porém, uma corrente minoritária defende a manutenção da eficácia da Súmula 377 do STF, pois considera que é necessário perceber que a redação do artigo 1.641 do Código atual é idêntica à do parágrafo único do artigo 258 do antigo CC. Por isso, os ministros do STF editaram a Súmula 377, que permanece ainda, na atualidade, não havendo motivo algum para sua inaplicabilidade. Por exemplo, uma pessoa com mais de sessenta anos, com o avanço da medicina e das condições de saúde e alimentação, tem pleno discernimento de todas as obrigações que se submeterá ao contrair um matrimônio. Uma pessoa sexagenária não pode ser tratada como desprovida de sanidade mental plena e ser constrangida em qualquer hipótese a casar-se sob um regime a ela imposto.

A súmula 377 também se mostra eficaz, quando se observa a redação do artigo 1.647 do Código Civil atual, “estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real”. O texto nos leva a entender que esta norma refere-se apenas ao regime da separação convencional de bens. Enquanto que no regime da separação legal é imposto a todos a ele sujeitos, desprovido de qualquer manifestação de vontade.

Entretanto, ao estabelecer que na separação obrigatória de bens comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento, o STF não deixou desamparadas as pessoas que poderiam ser prejudicadas por aquelas que contraírem matrimônio com inobservância das causas restritivas da celebração do

casamento, nem desprezou os maiores de sessenta anos e os que dependerem, para casar, de suprimento judicial. A súmula é expressa no sentido de que somente aquilo que for adquirido na constância do casamento, partilha-se com o outro cônjuge. Isto é, nada que pertencia à pessoa hipossuficiente antes do matrimônio comunicar-se-á com o outro. Portanto, a junção dos bens adquiridos na constância da sociedade conjugal tende somente a beneficiar a parte resguardada pela imposição do regime da separação obrigatória de bens.

Já no regime de separação convencional de bens, em caso de divórcio, não há divisão de bens, cada um dos cônjuges permanece com os seus respectivos bens. No falecimento de qualquer um dos cônjuges, caso tenham descendentes, o cônjuge sobrevivente concorrerá com esses ao seu quinhão na herança. (artigo 1.829 do CC). Caso não tenham descendentes, o cônjuge sobrevivente, concorrerá com os ascendentes, conforme determinam os artigos 1.836 e 1.837 do CC, e caso não hajam descendentes ou ascendentes, o cônjuge sobrevivente herdará a totalidade da herança, independente do regime estabelecido.

Cabe lembrar que há uma corrente jurisprudencial que entende quando há existência do pacto antenupcial, que declara a vontade das partes com referência a separação total de bens, o cônjuge não seria herdeiro em hipótese alguma, sendo essa uma discussão que também dependeria de discussão judicial, caso a parte interessada recorra ao Judiciário.

Mas, é garantido ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, e sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar, conforme determina o artigo 1.831 do CC.

Neste contexto, percebe-se que apesar da clareza dos artigos de lei que tratam da matéria, não há ainda uma posição tranquila com referência ao real direito do cônjuge em caso de divórcio ou de falecimento do *de cujus*, em ambos os regimes de separação de bens, pois o Judiciário, acabará aplicando a lei de acordo com a interpretação que tiver de cada caso real.

### 3.2.5 Fundamentos do Direito das Sucessões

Faremos uma breve discussão acerca do direito a sucessão do cônjuge e demais descendentes, foco deste estudo.

#### 3.2.5.1 Sucessão dos descendentes

Com a abertura da sucessão legítima, nos termos do art. 1.829 do CC, os descendentes do *de cuius* são herdeiros por excelência, porque são os primeiros a serem chamados, adquirindo os bens por direito próprio e ainda são reconhecidos legalmente como herdeiros necessários (art. 1.845, CC).

Nos dizeres de Venosa (2007, p. 106), “a lei, ao colocar os descendentes em primeiro lugar na sucessão, segue uma ordem natural e afetiva. Normalmente, os vínculos afetivos com os descendentes são maiores, sendo eles a geração mais jovem à época da morte”.

Compõem a 1ª classe os filhos, netos, bisnetos, trinotos, enfim sem limites, *ad infinitum*, e sem distinção de qualquer natureza, herdando todos em igualdade de condições (art. 227, § 6º).

O CC expõe também, em seu art. 1.834, que os descendentes de mesma classe receberão quotas iguais da herança. No art. 1.833 do CC temos a previsão legal da regra de que os mais próximos excluem os mais remotos, ressalvando-se o direito de representação.

Dispõe, ainda, o atual Código em seu art. 1.835 que “na linha descendente os filhos sucedem por cabeça, e os demais descendentes por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau”.

Por exemplo, se o *de cuius* deixou dois filhos, a herança será dividida em duas partes iguais, ficando uma com cada filho.

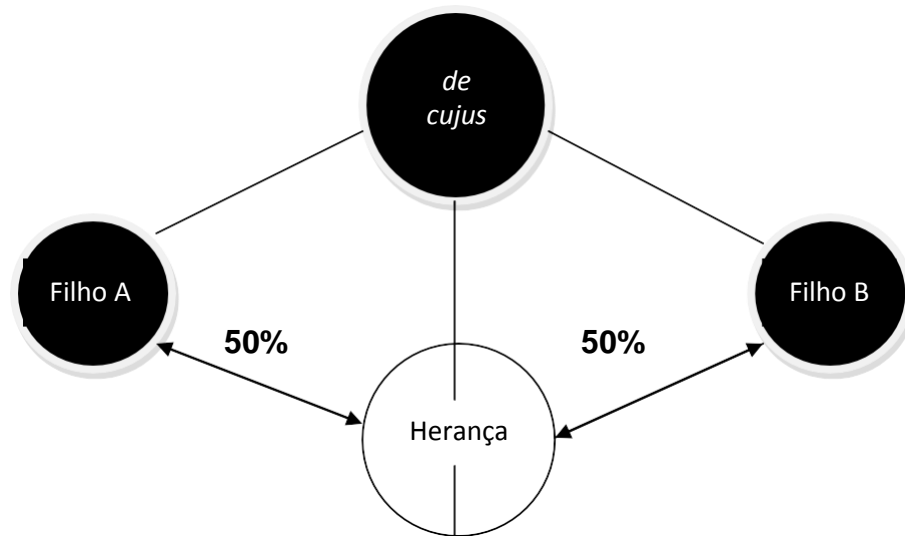


Fig 6: Partilha de herança  
 FONTE: RODRIGUES (2002, p. 83)

Se tem apenas três netos, por haverem seus filhos anteriormente falecidos, o acervo hereditário será dividido pelo número de netos, recebendo cada um, uma quota idêntica, já que se encontram no mesmo grau.

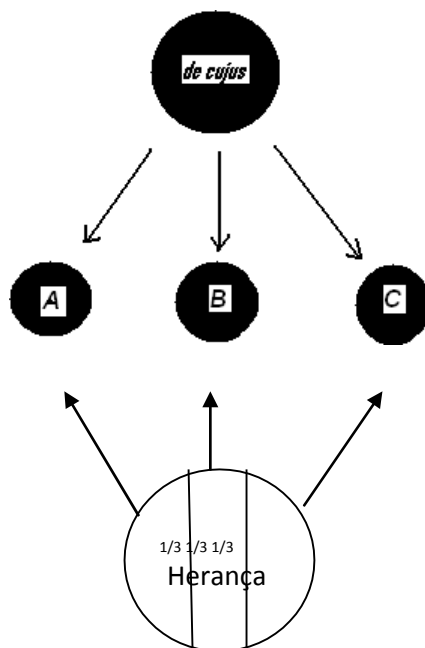


Fig 7: Partilha de herança  
 FONTE: RODRIGUES (2002, p. 83)

Se na herança concorrem descendentes de graus diversos, a sucessão processar-se-á por cabeça ou por estirpe, conforme o CC, art. 1.835.



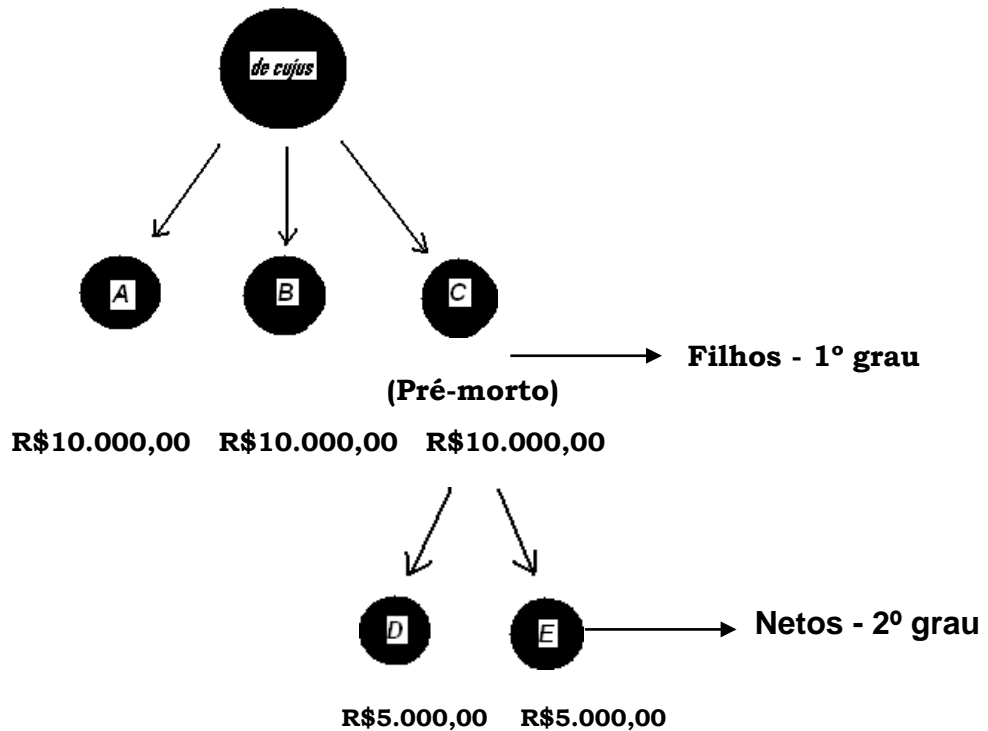


Fig 8: Partilha de herança  
 FONTE: RODRIGUES (2002, p. 83)

Se o *de cujus* não tem filhos, mas apenas dois netos, que estão em segundo grau, excluem o genitor do *de cujus*, que está em primeiro, e a herança será por cabeça, dividindo a quota correspondente ao pai (pré-morto), conforme Fig. 8.

Como já dito, na legislação atual não há que se fazer distinção quanto à origem da filiação, herdando todos, de maneira legítima, em grau de igualdade. Percebem-se em qualquer origem da filiação, que os filhos (legítimos, naturais, reconhecidos, adotivos, incestuosos, adulterinos), têm direitos sucessórios iguais. Percebe-se uma grande evolução no âmbito do direito sucessório, visto que no Código Civil de 1916 existiam sérias distinções entre aqueles filhos de origens distintas.

### 3.2.5.2 O Cônjuge e seus direitos

Se o *de cujus* houver deixado, além de descendentes, cônjuge supérstite, este concorrerá à sucessão se:

- a) não estiver separado judicialmente e nem de fato (há mais de dois anos), ao tempo da morte do *de cuius* (art. 1.830, CC);
- b) não for casado sob o Regime de Comunhão Universal ou sob o da Separação Obrigatória de Bens (art. 1.829, I, CC);
- c) se casado sob o Regime de Comunhão Parcial, que haja bens particulares do *de cuius*.

Desta forma, além de atender ao disposto no art. 1.830, do CC, o cônjuge sobrevivente dependerá ainda do regime matrimonial de bens para que possa suceder em concorrência com os descendentes.

Em suma, somente sucederá: se atender ao art. 1.830, do CC e for casado no Regime de Comunhão Parcial (com existência de bens particulares do *de cuius*); no Regime de Participação Final nos Aquestos; ou no Regime de Separação Convencional de Bens.

Atendendo aos requisitos apresentados disputará o cônjuge sobrevivente com os descendentes e receberá uma parte igual ao daqueles herdeiros que sucederem por cabeça, sendo que sua quota não poderá ser inferior à quarta parte da herança se concorrer com filhos seus (art. 1.832, CC).

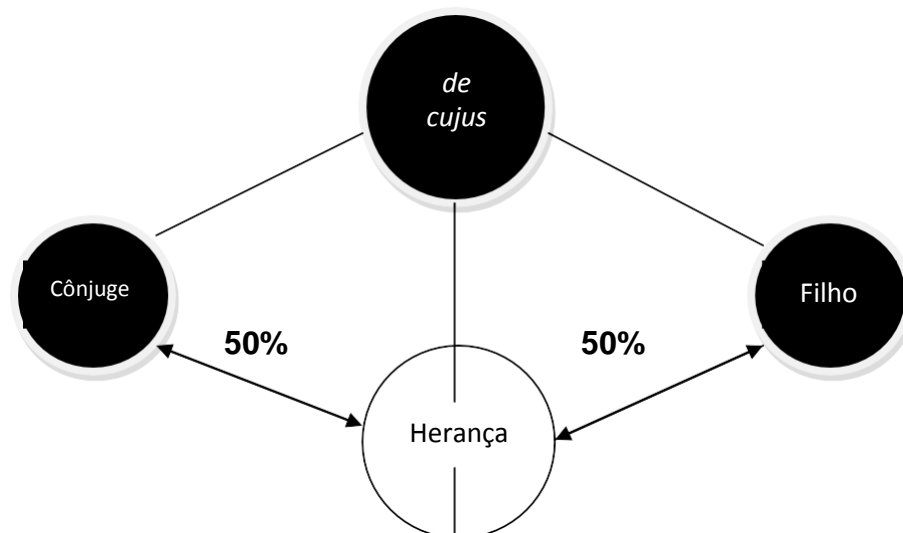


Fig 9: Partilha de herança  
 FONTE: RODRIGUES (2002, p. 83)

Se o *de cuius* deixar companheiro sobrevivente, este concorrerá com os descendentes segundo a legislação vigente, aplicando o art. 5º de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, em que se procura a solução mais justa.

Porém, na sucessão concorrencial entre o cônjuge e os descendentes do *de cuius*, dependerá da análise do regime de bens, pois somente em certos casos a concorrência será admitida, sendo noutros defesa. Ou seja, o cônjuge sobrevivente concorrerá com os descendentes do *de cuius* nos regimes da separação convencional, no da participação final nos aquestos e no da comunhão parcial com bens particulares.

Essa afirmativa é garantida pelo enunciado n. 270, oriundo da III Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal que assim dispõe:

o art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuíse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes” (FUJITA, 2009, p. 121).

No mesmo contexto Fujita (2009) ressalta que, haverá concorrência entre os descendentes (comuns ou exclusivos do *de cuius*) e o cônjuge sobrevivo, se este estava casado com o falecido por um dos seguintes regimes: separação convencional de bens; participação final nos aquestos; e comunhão parcial de bens, em que o *de cuius* haja deixado bens particulares.

Em outras palavras, no regime da separação convencional que é aquele eleito pelos cônjuges por meio da lavratura de escritura pública de pacto antenupcial, cuja regra principal é a de que cada um terá patrimônio próprio, exclusivo, incomunicável, o cônjuge concorrerá com os descendentes do falecido porque pelas regras do direito de família não terá direito a nada. Ou seja, não será meeiro.

Entretanto, a atual legislação garante ao cônjuge o status de sucessor concorrential na primeira linha de herdeiros para que receba parte do patrimônio que constitui a herança.

Há pessoas que questionam a nova decisão, sobretudo aqueles que se casaram antes da vigência do atual Código Civil no regime da separação convencional. Isto porque na vigência do CC de 1916, o cônjuge era afastado tanto da meação tanto da condição de herdeiro. Mas, com o CC de 2002, o cônjuge sobrevivente casado em tal regime, embora não seja meeiro, terá direito a um quinhão da herança na condição de herdeiro.

Gonçalves (2004, p. 154) afirma que,

a dominante interpretação doutrinária de que, por não constar ressalvas do art. 1.829, inc. I, do Código Civil, o regime da separação de bens decorrente de pacto antenupcial leva, inexoravelmente, ao direito de concorrência do cônjuge sobre a quota hereditária dos descendentes.

Isso deixa evidente a condição de herdeiro assumida pelo cônjuge sobrevivente, quando o casamento tiver sido realizado no regime da separação convencional.

Quanto ao regime da participação final nos aquestos a norma é a mesma, contudo relativamente aos bens excluídos da meação. Portanto, os bens particulares. Isso porque o supérstite, por força das regras de direito de família, não será meeiro relativamente aos bens particulares. Mas, para amparar materialmente o cônjuge sobrevivente, será assegurado determinado quinhão em concorrência com os descendentes do morto, sem prejuízo da meação sobre os bens comunicáveis.

Já no regime da comunhão parcial a ideia é assemelhada. O cônjuge terá direito à parte da herança destinada aos herdeiros do *de cujus* relativamente aos bens particulares (aqueles adquiridos antes do casamento ou que a este sobrevierem a título gratuito), bem como os sub-rogados em seus lugares porque, no que concerne a tais bens, o cônjuge não será meeiro.

Por exemplo, A é o *de cujus*, B é o cônjuge sobrevivente, enquanto C e D são filhos comuns do casal, descendentes em primeiro grau do *de cujus*.

Nesse caso hipotético o autor da herança havia adquirido antes de se casar com B um veículo, o cônjuge tem direito igual à dos filhos, de 1/3, conforme Fig. 10.

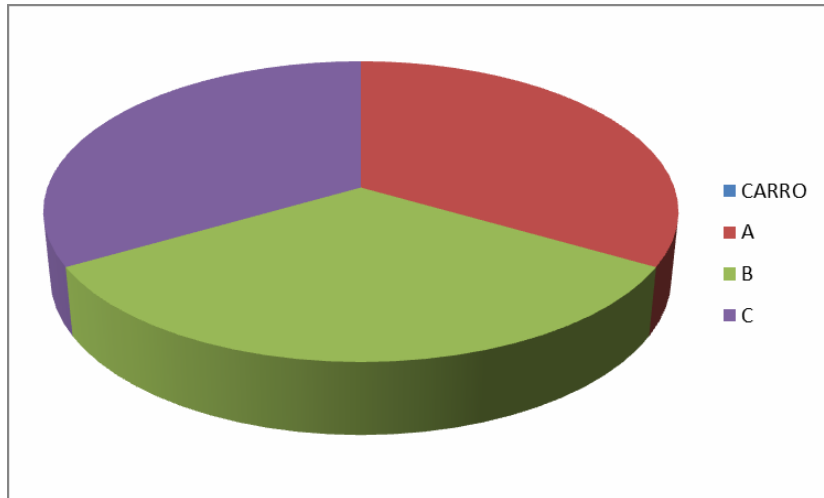


Fig 10: Partilha de herança  
FONTE: MAIA (2013)

No caso de um imóvel não haverá sucessão concorrencial. Noutras palavras, o cônjuge não será herdeiro, porque já fará jus à metade do bem que fora adquirido a título oneroso na constância da união por força da regra do regime de comunhão parcial. É o que se observa na Fig. 11. Ele será meeiro, o quinhão do morto será integralmente transmitido aos seus filhos em partes iguais.

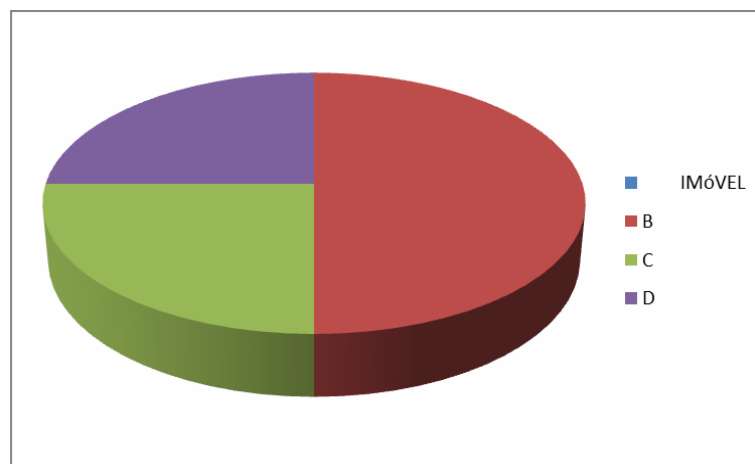


Fig 11: Partilha de herança  
FONTE: MAIA (2013)

Pode-se concluir que no regime da comunhão parcial só haverá sucessão concorrencial relativamente aos bens particulares, haja vista que em relação aos bens comuns o cônjuge já será meeiro, afastando seu direito à concorrência.

Entretanto, Diniz (2014) e Cahali, ambos citados por Gonçalves (2008), são contrários a esta reflexão, pois ambos partem da premissa de que por ser a herança um bem indivisível não se mostra possível o desmembramento, de tal modo que havendo um bem particular o cônjuge supérstite será herdeiro em concorrência com os descendentes de todo o acervo, ainda que já lhe tenha sido reservada por força do regime de bens a meação.

Ou seja, eles não se conciliam com a *mens legis*, porque, seguindo seus entendimentos alicerçados, percebe-se que o cônjuge sobrevivente poderia acumular em relação ao mesmo bem a posição de herdeiro e meeiro, o que colide, como já dito, com a vontade da lei, pois não se pode esquecer que são os descendentes os herdeiros em primeira classe, sendo o cônjuge reconhecido na categoria de herdeiro em casos especificados em lei.

Neste contexto, se por ocasião da abertura da sucessão o cônjuge houver deixado bens particulares e bens comuns, a jurisprudência e a firme doutrina têm firmado entendimento no sentido de que deverão incidir duas regras. Quanto aos bens particulares o cônjuge será herdeiro, mas aos comuns, considerando a condição de meeiro que assumirá, será afastado da herança. Porém, nos regimes da separação obrigatória, no da comunhão universal de bens e no da comunhão parcial sem bens particulares, o cônjuge sobrevivente não concorrerá com os descendentes *de de cuius*.

Neste sentido, Fujita (2003) afirma que,

para que o cônjuge sobrevivente possa concorrer com os descendentes comuns ou exclusivos do falecido, é necessário que não tenha sido casado com ele pelo regime da comunhão universal de bens, ou pelo regime da separação obrigatória de bens ou pelo regime da comunhão parcial de bens, em que o autor da herança não tenha deixado bens particulares (FUJITA, 2003, p. 152).

Contudo, no que se refere ao regime da separação obrigatória conclui-se que não há que se falar em sucessão concorrencial, porque ao cônjuge supérstite nada será assegurado, nem a título de meação, nem sob a rubrica de herança por expressa vedação legal. Gonçalves (2008, p. 152) ressalta que “não faria sentido, com efeito, permitir ao cônjuge eventualmente receber, a título de

herança, os mesmos bens que não podiam comunicar-se no momento da constituição do vínculo matrimonial”.

Quanto aos regimes da comunhão parcial sem bens particulares e da comunhão universal, entendemos que o cônjuge sobrevivente não concorrerá com os descendentes do *de cujus*, porque em razão dos regimes de casamento já será conduzido à condição de meeiro, nada recebendo a título de herança, tendo direito apenas à meação, não se podendo esquecer que nesse caso não figurará como herdeiro.

Entende o legislador que a confusão patrimonial já ocorrera desde a celebração da união nupcial, garantindo-se ao cônjuge sobrevivente, pela meação adquirida, a proteção necessária. De fato, sendo o viúvo ou a viúva titular da meação, não há razão para que seja ainda herdeiro, concorrendo com os filhos do falecido (GONÇALVES, 2008, p. 151).

### **3.2.5.3 Parte destinada ao cônjuge supérstite quando concorrer com a classe dos descendentes**

No regime de bens a parte da herança destinada ao cônjuge que concorrer com descendentes comuns, ou seja, com descendentes do *de cujus* que também sejam seus parentes na linha reta descendente receberá parte igual ao que por Lei for destinado aos descendentes que receberem por cabeça, sendo reservado como mínimo, a quarta parte da herança.

Por exemplo, se houver quatro descendentes comuns ou mais recebendo por cabeça, o cônjuge sobrevivente receberá um quarto da herança no mínimo, sendo o restante dividido em partes iguais entre eles, conforme Fig. 12.

Se A é o *de cujus*, B é o cônjuge sobrevivente, enquanto C e D são filhos comuns do casal, descendentes em primeiro grau do *de cujus*. Nesse exemplo há uma casa adquirida antes do casamento pelo morto, não tendo o cônjuge direito à meação. Considerando que foi observada a parte mínima atribuível ao cônjuge nestes casos – um quarto – A Fig. 12 nos mostra que há uma divisão igualitária

entre os herdeiros B (cônjuge), C e D (filhos), sendo certo que cada um recebeu 1/3 da herança.

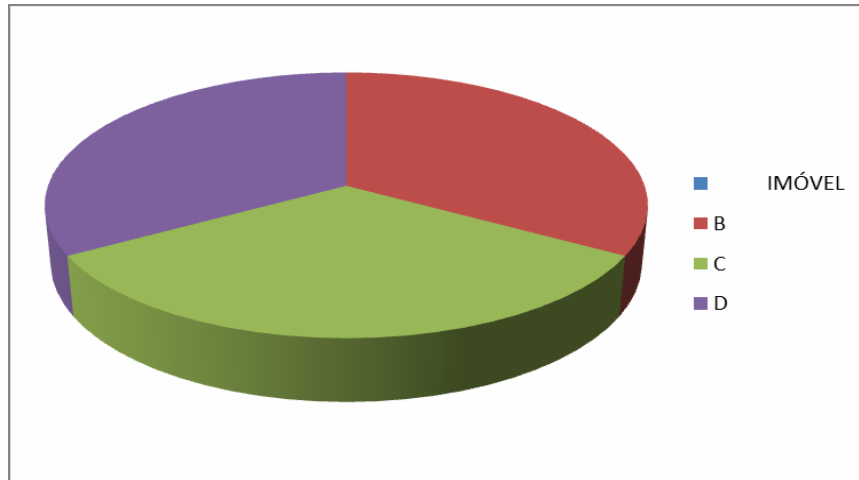


Fig 12: Partilha de herança  
FONTE: MAIA (2013)

Em outro exemplo: Na Fig. 13, A é o *de cuius*, B é o cônjuge sobrevivente, enquanto C, D e E são filhos comuns do casal, descendentes em primeiro grau do *de cuius*. Nesse exemplo há uma casa adquirida antes do casamento, não tendo o cônjuge direito à meação. Mas de acordo com o CC de 2002, foi assegurado ao cônjuge sobrevivente o quinhão mínimo a que tem direito – 1/4 da herança. Nesse sentido, há uma divisão uniformizada.

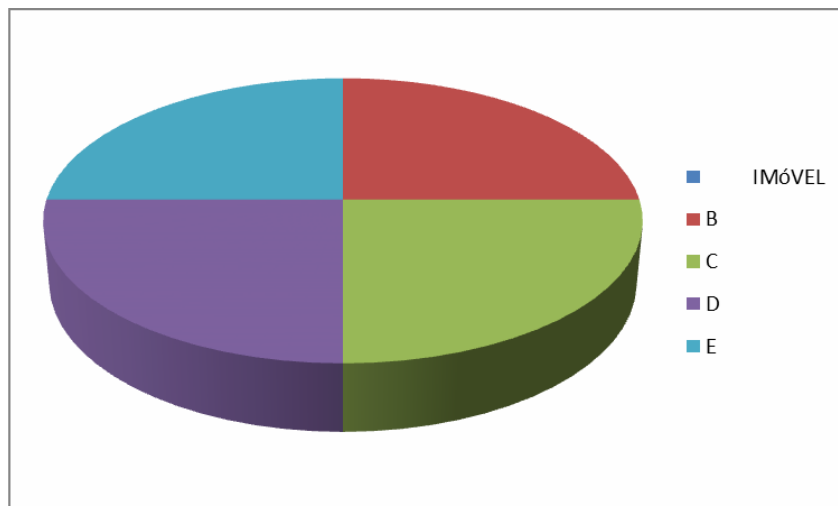


Fig 13: Partilha de herança  
FONTE: MAIA (2013)

Outro exemplo: Na Fig. 14 temos A é o morto, B é o cônjuge sobrevivente, enquanto C, D, E, F, G e H são filhos comuns do casal, descendentes



em primeiro grau do *de cuius*. Nesse exemplo há uma casa adquirida antes do casamento, não fazendo o cônjuge jus à meação.

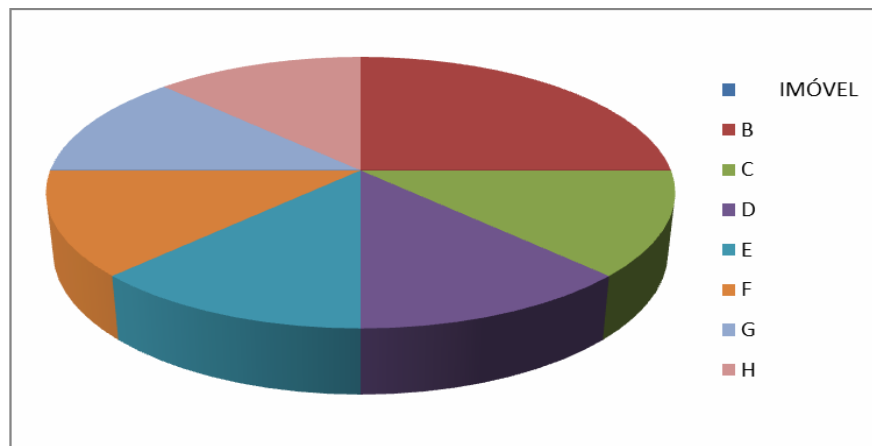


Fig 14: Partilha de herança  
FONTE: MAIA (2013)

Percebe-se que na Fig. 14, que a reserva da quarta parte da herança é em favor do cônjuge. Isso porque concorreu com descendentes comuns, caso em que, de acordo com o Código Civil, há a necessidade de destinação ao cônjuge sobrevivente de quinhão mínimo de  $\frac{1}{4}$ . E, o saldo remanescente da herança foi dividido em partes iguais entre todos os herdeiros, *in casu* filho do *de cuius*, máxime tendo em vista que a Constituição Federal proíbe qualquer tipo de discriminação.

Entretanto, o mais importante é esclarecer que, quando o cônjuge sobrevivente concorrer com descendentes só do *de cuius*, por exemplo, os enteados do cônjuge sobrevivente, terá direito a parte igual ao que por lei for àqueles atribuído por cabeça, não havendo, neste caso, a reserva da quarta parte da herança.

Mas, no caso em que A é *de cuius*, B é o cônjuge sobrevivente, enquanto C, D, E, F e G são filhos só do *de cuius*, portanto, seus descendentes em primeiro grau. E, neste caso, se há uma casa adquirida antes do casamento, não tendo o cônjuge direito à meação.

Percebe-se que o cônjuge sobrevivente, padrasto/madrasta dos filhos do autor da herança, receberá quinhão exatamente igual ao que àqueles será destinado, pois nesse caso não há a reserva da quarta parte da herança, conforme Fig. 15 a seguir.

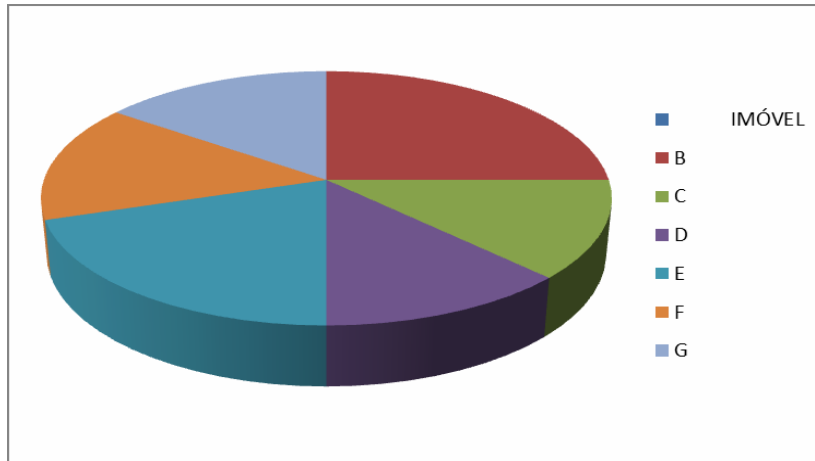


Fig 15: Partilha de herança  
 FONTE: MAIA (2013)

Em outras palavras, ao contrário do que se deu no caso de concorrência do cônjuge com descendentes comuns, ele não ficou com o recebimento de  $\frac{1}{4}$  do acervo patrimonial, pois como concorre com descendentes só *de cujus*, seus parentes, ele receberá em partes equivalente à que for atribuída as descendentes. Questão discutida mediante o silêncio legislativo.

Como consequência, a legislação previu duas situações:

- a) o quinhão que terá por direito o cônjuge supérstite, caso concorra com descendentes comuns;
- b) a quota a que terá direito se concorrer com descendentes só do autor da herança.

Assim, permaneceu-se inativo, na hipótese em que considerarem como herdeiros descendentes comuns e descendentes exclusivos do autor da herança. Nesse caso de filiação híbrida, Gonçalves (2008) afirma que,

uma parcela preponderante da doutrina sustenta que não assiste ao cônjuge o direito ao benefício se existirem, concomitantemente, descendentes comuns e unilaterais, tendo em vista que o Código Civil assegura ao cônjuge o direito à quota mínima somente quando for ascendente de todos os herdeiros descendentes do falecido (GONÇALVES, 2008, p. 157).

Outros doutrinadores como Costa, Lira e Carvalho (2012) defendem que a reserva da quarta parte sempre deverá ocorrer, pois o direito do cônjuge não pode ser isolado, partindo-se da premissa de que todos os descendentes, embora não sejam, devem ser considerados comuns.

Outra corrente, defendida por Dias (2005) propõe a divisão proporcional da herança, o que afronta à Constituição Federal na medida em que o quinhão dos filhos seria diferenciado, pois os bilaterais receberiam parte maior do que a dos unilaterais. Portanto esta discussão só pode ser tomada entre as duas primeiras correntes.

Nesse contexto, embora haja divergência, percebe-se de que no caso de filiação híbrida, ou seja, caso concorram à herança, descendentes bilaterais, unilaterais e o cônjuge a reserva da quarta parte da herança em favor deste último não deverá ocorrer. Fujita (2003, p. 19) ressalta que, "embora a melhor solução fosse a alteração do Código Civil, entendemos que é de bom senso, por ora, atribuir-se uma porção hereditária igual ao cônjuge, a cada um dos descendentes comuns e a cada um dos descendentes exclusivos do *de cuius*". Ou seja, "o cônjuge não teria a reserva da quarta parte da herança", tudo isso afronta à Constituição Federal, no que tange à eventual disparidade de direito dos filhos.

Isso porque, podemos perceber que os descendentes bilaterais seriam privilegiados em prejuízo dos unilaterais, visto que eles se tornariam herdeiros da parte destinada ao cônjuge supérstite, o que, em análise faria com que tivessem direito a quinhão maior que o percebido pelos demais descendentes, que são os unilaterais.

Gonçalves (2008) deixa claro que,

tal solução representa, todavia, apreciável prejuízo aos descendentes exclusivos do falecido, uma vez que, por não serem descendentes do cônjuge com quem concorrem, são afastados de parte considerável do patrimônio exclusivo de seu ascendente falecido (GONÇALVES, 2008, p. 158).

Alguns autores, como Diniz (2014), Cahali (2004), entre outros deixam evidente, que em caso de filiação híbrida o cônjuge sobrevivente não será beneficiado com a reserva da quarta parte da herança, caso em que receberá parte igual à que por lei for destinada aos descendentes que receberão por direito próprio e por cabeça.

### 3.2.5.4 Sucessão concorrential entre o cônjuge e os ascendentes do *de cujus*

Cabe aqui registrar que o regime de casamento não importará quando diante estivermos de sucessão deferida aos ascendentes, lembrando que os ascendentes do *de cujus* só serão chamados para receberem a herança quando ele não deixou nenhum descendente.

Em outras palavras, não havendo herdeiros da classe dos descendentes, em qualquer grau, serão chamados a suceder os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente que se encontra nas condições exigidas pelo art. 1.836, CC, qualquer que seja o regime de bens, não se devendo atender à diversidade entre parentes pelo lado paterno ou materno, conforme o §1º, do art. 1.836, do CC, porque entre os ascendentes não há direito de representação, de modo que o ascendente falecido não pode ser representado por outro parente (art. 1.852, CC).

Na linha ascendente a herança divide-se em duas partes iguais, referentes à linha materna e à paterna, subdividindo-se quando houver mais de um herdeiros nas respectivas linhas (art. 1.836, § 2º, CC). Entretanto, quando apenas um dos genitores for vivo a ele caberá o total da herança, visto que os mais próximos excluem os mais remotos, sem garantia do direito de representação neste caso.

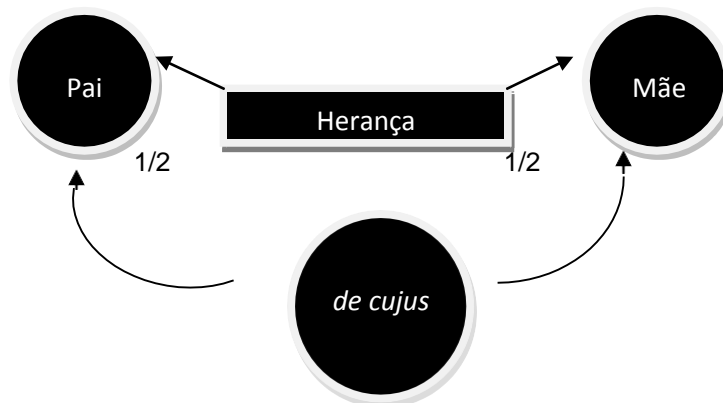


Fig 16: Sucessão dos ascendentes  
 FONTE: DINIZ (2014, p. 135)

Nesse contexto, “se o *de cuius* deixou, além dos ascendentes, o cônjuge sobrevivente, terá este direito a concorrer com aqueles, qualquer que tenha sido o regime de bens no casamento com o falecido” (FUJITA, 2003, p. 129).

Considerando a afirmação acima, conclui-se que ao passo do que ocorre na sucessão concorrencial na linha descendente, concorrendo o cônjuge com os ascendentes poderá acumular a posição de meeiro e de herdeiro com relação ao mesmo bem, sobretudo porque o Código Civil não ressalvou a possibilidade de cumulação.

Se o cônjuge concorrer com os dois ascendentes em primeiro grau do autor da herança (os pais do *de cuius*), terá direito a 1/3 da herança, como está explícito na Fig. 17. Conforme o CC, art. 1.790, III, “assim, se o falecido deixou pai e mãe, além do cônjuge, a este caberá um terço da herança” conforme o CC, art. 1.790, III.

ASCENDENTES SOBREVIVOS	QUOTA-PARTE DE CADA UM (existindo apenas ascendentes sobrevividos)
Pai	1
Mãe	1
Pai e mãe	1/3 e 1/3
Um avô paterno	1
Dois avós paternos	1/2 e 1/2
Um avô materno	1
Dois avós maternos	1/2 e 1/2
Um avô paterno e um avô materno	1/2 e 1/2
Um avô paterno e dois avós maternos	1/2; 1/4 e 1/4
Dois avós paternos e um avô materno	1/4, 1/4 e 1/2
Dois avós paternos e dois avós maternos	1/4, 1/4; 1/4 e 1/4

Fig 17: Sucessão dos ascendentes  
FONTE: BARROS (1981, p. 85)

Desta forma, fica evidente que nestes casos o regime de casamento torna-se sem importância, considerando que, independentemente, do regime de casamento o cônjuge sempre concorrerá com os ascendentes do *de cuius*. “Se o *de cuius* deixou, além dos ascendentes, o cônjuge sobrevivente, terá este direito a concorrer com aqueles, qualquer que tenha sido o regime de bens no casamento com o falecido” (FUJITA, 2003, p. 129).

De acordo com essa afirmação, conclui-se que ao invés do que advém na sucessão concorrencial na linha descendente, o cônjuge com os ascendentes poderá acumular a posição de meeiro e de herdeiro com relação ao

mesmo bem, sobretudo, porque o Código Civil não advertiu a possibilidade de cumulação.

Por exemplo, se considerar que A é o *de cujus*, B é o cônjuge sobrevivente, enquanto C e D são os pais do autor da herança, ascendentes em primeiro grau na linha reta. E, se há uma casa adquirida apenas pelo *de cujus* antes do casamento realizado sob o regime da comunhão parcial, o cônjuge não será considerado meeiro.

Entretanto, se o cônjuge, por força da aplicabilidade das leis próprias ao regime de bens não será conduzido ao status de meeiro, receberá parte do bem apenas na condição de herdeiro.

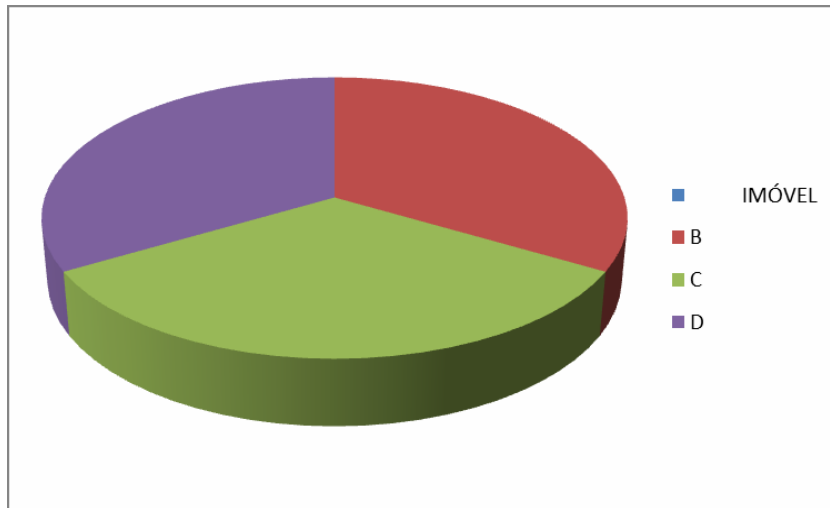


Fig 18: Partilha de herança  
FONTE: MAIA (2013)

Assim, nos termos do artigo 1.837 do Código Civil, tocar-lhe-á 1/3 da herança, endereçando-se o restante de 2/3, aos ascendentes do *de cujus* que, neste caso, receberão em parte iguais a 1/3 para cada, conforme Fig. 18.

Se o cônjuge, por força do regime de casamento, já tiver direito à meação, mesmo assim, diferentemente do que acontece na concorrência com descendentes, terá direito ao terço da herança predito em lei, acumulando, neste caso, a condição de meeiro e herdeiro.

Posto isso, levando em conta o mesmo exemplo acima, com a restrição de que os cônjuges eram casados no regime da comunhão parcial de bens e que durante o casamento haviam adquirido a título oneroso uma casa, a partilha será feita da seguinte forma:

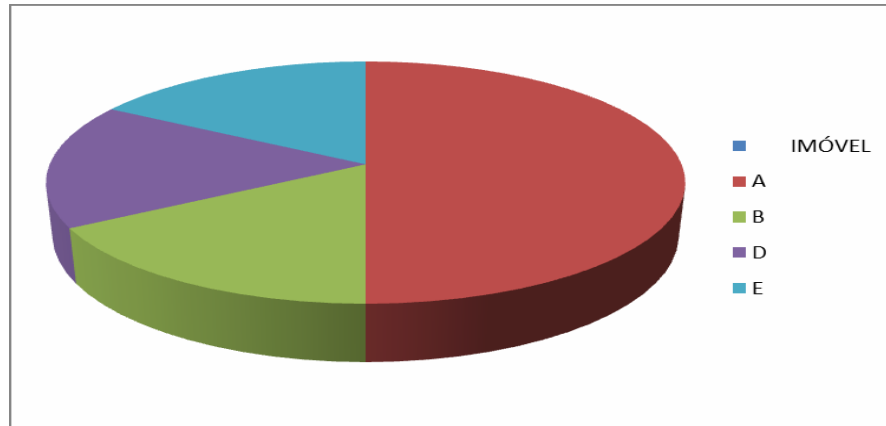


Fig 19: Partilha de herança  
FONTE: MAIA (2013)

Percebe-se em primeiro plano que a metade do bem não será alvo de transmissibilidade, pois acerta à meação, já pertencente, pois, ao supérstite. A terça parte da outra metade, ou seja, quinhão do autor da herança, diz respeito à parte da herança destinada ao cônjuge sobrevivente, em respeito ao artigo 1.837 do CC. Os outros dois terços como demonstram a Fig. 19, foram divididos em partes iguais entre os dois ascendentes em primeiro grau e aos pais do morto, cada um recebendo 1/3. Nesse caso o cônjuge figura ao mesmo tempo como meeiro e herdeiro.

Se, contudo, o cônjuge competir com um só ascendente em primeiro grau, ou seja, só o pai ou só a mãe do autor da herança, considerando neste caso, que um daqueles (pai/mãe) morreu antes da abertura da sucessão ou foi excluído da condição de herdeiro, terá o cônjuge sobrevivente direito à metade (1/2) de todo o acervo patrimonial. É o que prevê o artigo 1.837, *in fine*, do Código Civil.

Nesse contexto, vejamos um exemplo, em que A é o morto, B o cônjuge e D o pai do falecido.

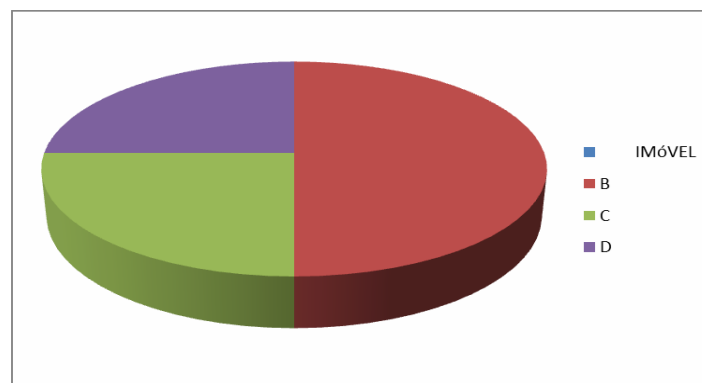


Fig 20: Partilha de herança  
FONTE: MAIA (2013)

Na Fig. 20 notamos que o cônjuge é titular da metade do imóvel em razão da meação, pois o regime de casamento, neste caso, era o da comunhão universal, considerando que como concorreu apenas com um dos ascendentes do morto, que é o pai, fará jus à metade do que foi deixado pelo *de cujus*.

O pai do morto, por sua vez, receberá sozinho  $\frac{1}{2}$  da herança, independentemente da existência de ascendentes em segundo grau do morto, porquanto na linha reta ascendente, como afirma Fujita (2003, p. 129), “os ascendentes sucedem apenas por cabeça, não havendo sucessão por estirpe ou por direito de representação”. Isto é, diferentemente do que acontece na sucessão pelos descendentes, não se dá o direito de representação na linha reta ascendente, o que significa que o ascendente morto não poderá ser representado por outro parente.

No mais, se o cônjuge concorrer com ascendentes que sejam parentes do falecido em grau superior ao primeiro, como avós, bisavós, trisavós, tanto paternos como maternos do *de cujus*, considerando que os seus pais do morreram primeiro que ele ou foram excluídos da condição de herdeiros, terá o cônjuge direito a  $\frac{1}{2}$  da herança independentemente do número de pessoas com quem competir.

Por exemplo, considerando que o imóvel pertencia só ao falecido (regime da separação obrigatória, por exemplo), e que A é o morto, B é o cônjuge sobrevivente, enquanto C e D são avós maternos e E e F são avós paternos, ascendentes em segundo grau na linha reta.

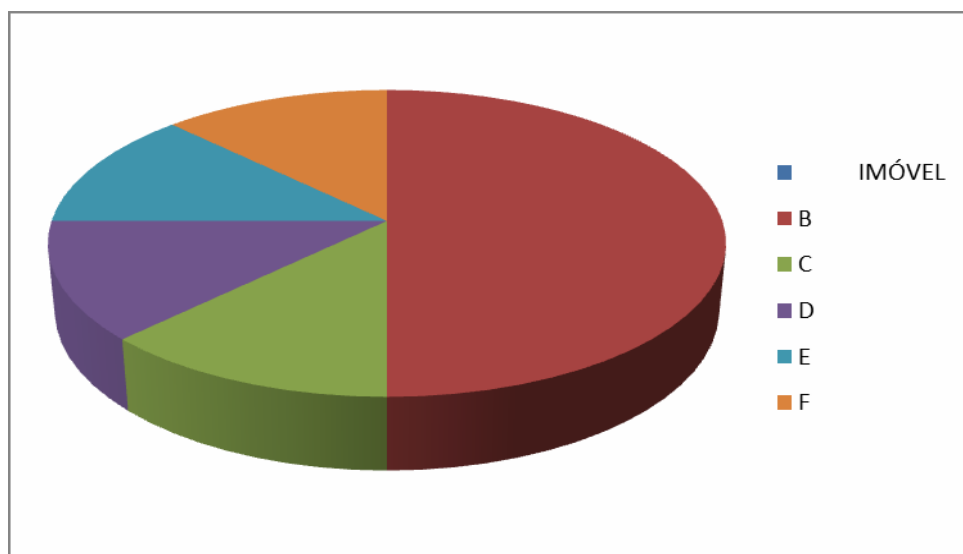


Fig 21: Partilha de herança  
FONTE: MAIA (2013)



Na Fig. 21 fica acessível a reserva da  $\frac{1}{2}$  da herança em favor do cônjuge (B) em cumprimento à parte final do artigo 1.837 do CC. A outra metade da herança fora endereçada aos avôs do autor da herança, tanto maternos e paternos, seus ascendentes em segundo grau. Se, paralelamente, o bem fora adquirido na constância do casamento a título oneroso e o regime era o da comunhão parcial de bens, a partilha será feita da seguinte forma:

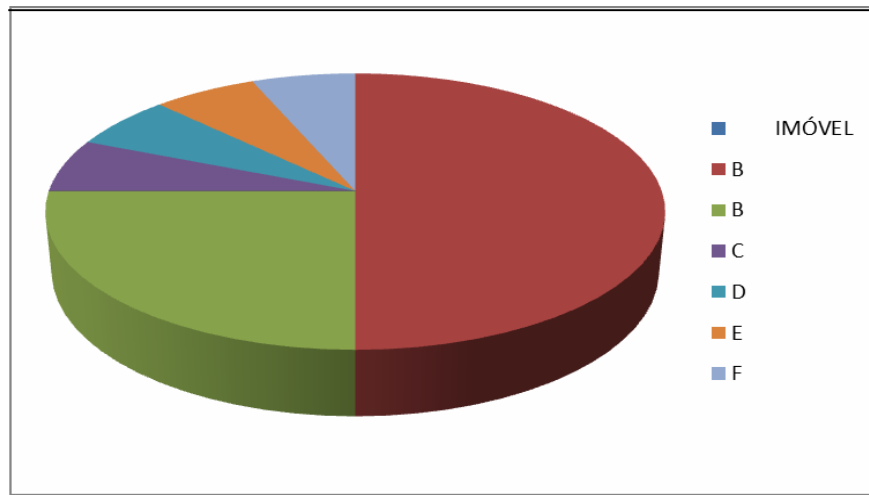


Fig 22: Partilha de herança  
FONTE: MAIA (2013)

Percebe-se, inicialmente, de acordo com o regime de bens, reserva-se a meação, em que o cônjuge terá direito a  $\frac{1}{2}$  do todo, conforme Fig. 22. Também, herdará a metade da parte que compreende a herança, sendo que fora reservado o quinhão mínimo a que o cônjuge tem direito, ou seja,  $\frac{1}{2}$  e o restante será destinado aos parentes em segundo grau do *de cujus*.

Também, cabe afirmar que na linha reta ascendente não há direito de representação e a divisão é feita por linha. Assim, a parte do quinhão oferecido aos ascendentes será dividida em duas partes iguais, cada qual ligada à linha ascendente materna e paterna.

Após o término, a herança será dividida de acordo com o número de ascendentes que a integrem. Portanto, aberta a sucessão do *de cujus*, que possuía um imóvel, e, que era casado no regime da comunhão universal de bens, deixando ele, além do cônjuge, um avô materno e avós paternos, considerando a pré-morte dos pais, ascendentes em primeiro grau, após a reserva da meação, ou seja,  $\frac{1}{2}$  do todo, o cônjuge receberá  $\frac{1}{4}$  do todo, isto é, a metade da herança, na condição de herdeiro.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a realização deste estudo pode-se afirmar que através do casamento se estabelece a comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Ou seja, na ausência de um dos cônjuges o legado patrimonial ficará para os seus sucessores (descendentes, ascendentes, cônjuge supérstite, colaterais e companheiros).

O Código Civil de 2002 acerca da herança do cônjuge sobrevivente determina que o casal defina o regime de bens e a sua manutenção, tendo total conhecimento das escolhas e alternativas existentes, quais são as principais normas e os resultados decorrentes da adoção ou continuidade do regime escolhido.

Considerando que o casal ao definir o regime de comunhão mais apropriado, ambos estarão preparados para qualquer eventualidade durante o período de relacionamento e na dissolução do casamento ou da união estável, especialmente, no que diz respeito à herança do cônjuge há divergências entre as doutrinas e os tribunais.

No que tange ao regime de comunhão de bens, o cônjuge sobrevivente faz jus à herança se o *de cuius* houver deixado bens particulares, porém quanto à forma de partilha encontram-se três correntes doutrinárias divergentes.

Na primeira corrente (bens particulares), os doutrinadores majoritários afirmam que só quando há bens particulares é que o cônjuge sobrevivente terá direito sucessório. Eles entendem que a razão da proteção sucessória do cônjuge foi de privilegiar os descendentes de meação e por isto não deve dividir parte do que é transmitido a eles como herança. Assim, a concorrência deve limitar-se aos bens particulares do *de cuius*.

A segunda corrente (bens + meação do falecido) motivada por Diniz, afirma que havendo bens particulares, passa-se a considerar todo o acervo hereditário. Assim, o cônjuge terá direito sobre toda a herança, inclusive sobre os bens nos quais já possui meação.

A terceira corrente (bens comuns) encabeçada por Dias, aceita o entendimento no sentido de que o direito concorrente do cônjuge sobre os direitos sucessórios dos descendentes, baseia-se na existência de bens particulares, sobre os quais recai o referente direito competidor.

Em outras palavras, se casado em regime de comunhão parcial de bens, o cônjuge somente irá herdar em concorrência com os descendentes se o *de cuius* houver deixado bens particulares. Neste caso, há divergências doutrinárias quanto aos bens que irá ser proposto ao cônjuge.

Esse juízo foi adotado na III Jornada de Direito Civil, em que o art. 1.829, inc. I, só garante ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do *de cuius*, quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, se o falecido possuísse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se reduz a tais bens, devendo os bens comuns, isto é, a meação, ser divididos somente entre os descendentes.

Porém, não havendo descendentes e ascendentes, a totalidade da herança vai para o cônjuge, não importando o regime adotado.

Desta forma, conclui-se que os casos em que o cônjuge será conduzido à primeira e à segunda classe de herdeiros, a despeito de sustentar na ordem de vocação hereditária a mesma posição que ocupava na vigência do Código Civil de 1916, enquanto que no Código Civil de 2002 inclui-se o cônjuge na condição de herdeiro necessário e ao alçá-lo ao status de herdeiro concorrente com os descendentes e os ascendentes do morto.

No entanto, há ainda, lacunas no que concerne à herança do cônjuge, embora as doutrinas e as jurisprudências tenham se posicionado existem divergências entre elas, cabendo aos tribunais a decisão final.

**COMENTANDO AS JURISPRUDÊNCIAS DO STJ, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.084 - MG (2013/0083914-0) E Nº 974.241 - DF (2007/0165268-4)**

Percebe-se que em relação ao cônjuge, muitas mudanças aconteceram em seu benefício nas últimas décadas. De acordo com o **Recurso Especial Nº 1.377.084 - MG (2013/0083914-0)**, o cônjuge supérstite requer o direito na partilha dos bens particulares, mesmo que não tenha sido casado e o *de cujus*, não deixou testamento. Entretanto, o cônjuge requerente busca concorrer com os descendentes embasado no CC/02, no art. 1.829, I.

Porém, a 3ª Turma do STJ decidiu, por unanimidade de votos, rejeitar o recurso, adiantaram entendimento contrário à tese da inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil. Isto é, protegeu a orientação diretamente resistida, no sentido de que o direito à herança do cônjuge casado sob o regime da comunhão parcial incide sim, sobre a meação do falecido. Estariam, portanto, excluídos da herança do cônjuge supérstite os bens particulares do *de cujus*, como forma de prestigiar o regime de bens do casamento, para efeitos sucessórios.

Desta forma, buscou-se proteger o cônjuge que estivesse vivendo maritalmente com o autor da herança no momento da abertura da sucessão. Com base no designado princípio solidarista, o cônjuge herda a parte dos bens sobre a qual não tem direito de meação, justamente para ficar protegido da necessidade que poderia surgir após o falecimento do seu parceiro.

Assim, fica evidente, que os julgados dos tribunais estaduais divergem a respeito da matéria, com crescente posicionamento favorável à inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, o que dilata sobremaneira a importância do artigo 1.829, aplicável não apenas à sucessão do cônjuge, como também à do companheiro, para aqueles que entendem que o artigo 1.790 do Código Civil aponta inconstitucional.

Contudo, o artigo 1.829 do Código Civil longe está de receber interpretação unânime. Ao contrário do que possa parecer, o STJ é o titular do direito de interpretar e aplicar o direito de forma tanto quanto possível uniforme. Ou seja, tem o dever de igualar a interpretação da lei federal.

Quanto ao **Recurso Especial Nº 974.241 - DF (2007/0165268-4)**, o STJ decidiu, por unanimidade de votos, que no regime da comunhão parcial de bens, o cônjuge sobrevivente não concorre com os descendentes em relação aos bens integrantes da meação do falecido, de acordo com a interpretação do art. 1829, inc. I, do Código Civil. Também, tendo em vista as circunstâncias da causa, restaura-se a decisão que determinou a partilha, entre o cônjuge sobrevivente e a descendente, apenas dos bens particulares do falecido.

Isso, porque na nova ordem de vocação hereditária do Código Civil de 2002, o caráter protecionista da lei ao cônjuge sobrevivente não deve ser confundido como um privilégio de modo a prejudicar os demais herdeiros necessários na ordem de sucessão.

Fica evidente que este assunto é polêmico, considerando que há relevantes doutrinadores defendendo correntes distintas, mas prevalece a decisão final do Judiciário, ou seja, de restabelecer a decisão interlocutória de fs. 208/210, permitindo, com isso, tendo em vista a vontade expressa e renunciada da recorrente, a concorrência entre o cônjuge sobrevivente e a descendente, relativamente aos bens particulares do de cujus (àqueles havidos antes do matrimônio), respeitada a meação quanto aos bens comuns.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, A. M. de. Os manuais portugueses de casamento dos séculos XVI e XVII. **Revista Brasileira de História**, São Paulo: ANPUH/Marco Zero, v. 19.
- ALMEIDA, J. F. **Bíblia Sagrada**. 2. ed.. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.
- ALTAVILA, J. de. **Origem dos direitos dos povos**. 6. ed. São Paulo: Ícone, 1989.
- ANTON, I. L. C. **A escolha do cônjuge**: um entendimento sistêmico e psicodinâmico. Artmed: Porto Alegre, 1998.
- AZEVEDO, T. de. As regras do namoro à antiga. São Paulo: Ática, 1986 (Ensaio, 118).
- BARROS, F. A. M. de. **Manual de direito civil**: família e sucessões. São Paulo: Método, 2006. v. 4.
- BARROS, W. M. **Curso de direito civil**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1981.
- BELLIBONI, F. L. **Regimes de bens – opções, principais regras e possibilidade de alteração - Anexo ao BI 2193**. Disponível em: <<http://www.pinheironeto.com.br/publicacao/3687>>. Acesso em: 8 jul 2014.
- BRASIL. **Constituição de 1988**. Constituição da república Federativa do Brasil. Brasília/DF: Senado, 1988.
- \_\_\_\_\_. **Novo Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.
- BURNS, E. M. **História da civilização universal**. V 1. 3. ed. Porto Alegre: Editora Globo, 1974.
- CAHALI, F. J; HIRONAKA, G. M. F. N. **Direito das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- CAMPOS, D. L. de. **Lições de Direito da Família e das Sucessões**. 2. ed. , Coimbra: Almedina, 1997.
- Cônjuge**. Disponível em <[www.dicionarioinformal.com.br](http://www.dicionarioinformal.com.br)>. Acesso em 8 jul 2014.
- Cônjuge**. Disponível em <[michaelis.uol.com.br/moderno/portugues](http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues)>. Acesso em 8 jul 2014.
- Cônjuge**. Disponível em <[www.wikipedia.org/dicionário/português](http://www.wikipedia.org/dicionário/português)>. Acesso em 8 jul 2014.

**Cônjuge.** Disponível em <[www.dicio.com.br/lexico](http://www.dicio.com.br/lexico)>. Acesso em 8 jul 2014.

**Cônjuge.** Disponível em <[www.dicionarioweb.com.br](http://www.dicionarioweb.com.br)>. Acesso em 8 jul 2014.

**Cônjuge.** Disponível em <[www.aulete.com.br/dicionario](http://www.aulete.com.br/dicionario)>. Acesso em 8 jul 2014.

COSTA, J. J. do A.; LIRA, D. F. de; CARVALHO, D. B. S. de. Análise do art. 1.790 do Código Civil: aspectos patrimoniais e sucessórios da união estável no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 102, jul 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11969&revista\\_caderno=14](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11969&revista_caderno=14)>. Acesso em 8 jul 2014.

DIAS, M. B. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DINIZ, M. H. **Direito das sucessões**. Curso de Direito Civil Brasileiro. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998.

FACHIN, L. E. **Elementos Críticos de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FUJITA, J. S. **Curso de Direito Civil. Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

FUJITA, J. S. Comentários ao Código Civil: artigo por artigo. Coord.: FUJITA, J. S.; SCAVONE JUNIOR, L. A.; CAMILLO, C. E. N.; TALAVERA, G. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009.

GANDINI, J.A.D.; JACOB, C. **A vocação hereditária e a concorrência do cônjuge com os descendentes ou ascendentes do falecido**. Publicado em 08/2004. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/5543/a-vocacao-hereditaria-e-a-concorrenca-do-conjuge-com-os-descendentes-ou-ascendentes-do-falecido>>. Acesso em: 8 jul 2014.

GONÇALVES, C. R. **Direito das sucessões**. V 4. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GUIMARÃES, D. **Dicionário Técnico Jurídico**. 17. ed. São Paulo: Rideel, 2014.

HIRONAKA, G. M. F. N. **Comentários ao código civil: parte especial do direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2012. vol. 20.

LISBOA, R.S. **Manual de Direito Civil: direito de família e das sucessões**. 3.a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MADALENO, R. Do regime de bens entre os cônjuges, In: **Direito de Família e o novo Código Civil**. Coord. Maria Berenice Dias & Rodrigo da Cunha Pereira, Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MIRANDA, P. **Tratado de Direito de Família**. vol. 2 Direito Matrimonial (continuação). São Paulo : Max Limonad, 1947.

NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. de A. Código Civil Anotado e Legislação Extravagante. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2003.

REALE, M. **Novo Código Civil brasileiro** – Estudo comparativo. 4. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: RT, 2004.

RODRIGUES, S. **Direito Civil: direito das sucessões**. 25 ed. V. 7. São Paulo: Atual, 2002.

SARAIVA, José Hermano. Movimento de Codificação. **Revista de Direito do Ministério Público do Estado da Guanabara**, v. 19, 1974.

SILVA, C. M. da. Indenização ao Filho. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: IBDFAM/ síntese, nº 25, p.128, fev-mar. 2004.

SOARES, S. B. B. In: BARROS, A. L. P. de. *et al.* **Código Civil Comentado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2. ed., 2004, p. 1121.

TRAJAN, E. Patrimônio conjugal - Casais devem compreender comunhão parcial de bens. **Revista Consultor Jurídico**, 5 de junho de 2013.

TELES, I. G. **Teoria geral do fenômeno sucessório**. Coimbra: Coimbra, 1991.

TEPEDINO, G. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VENOSA, S. de S. **Direito das sucessões**. Direito civil. V. 7. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.